

01-0639/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0639 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0639 / 2008

DE

12/11/2008

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

203 / 2008

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES NA CIDADE DE
SÃO PAULO, RELATIVAS AOS "JOGOS OLÍMPICOS 2016", CASO A
CIDADE DO RIO DE JANEIRO VENHA A SEDIÁ-LOS.

ARQUIVADO EM 27/01/2009

Viviane

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:58:23

00000022518-50



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 639

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 203/08

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, os inclusos projetos de lei que objetivam, respectivamente, dispor sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 na Cidade de São Paulo, caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediar os referidos jogos, bem como conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à prestação de serviços relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Como se sabe, o Rio de Janeiro é uma das quatro cidades que, concorrendo com Chicago (Estados Unidos), Tóquio (Japão) e Madri (Espanha), disputarão a fase final para a escolha da sede das Olimpíadas de 2016, sendo esta a primeira vez que uma cidade brasileira chega à condição de finalista.

São Paulo integra o quadro de cidades que sediarão competições, caso o Rio de Janeiro seja eleito sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, devendo, para tanto, ser prestadas diversas garantias exigidas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), com o objetivo de demonstrar que a candidata tem capacidade para desenvolver toda a estrutura necessária a comportar a realização, de modo satisfatório, de evento dessa magnitude.

Assim, com a finalidade de adotar, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, as providências necessárias ao apoio da mencionada candidatura, foi constituída Comissão pela Portaria nº 1436/08-PREF, de 19 de agosto de 2008, integrada por representantes de vários órgãos e entes da Administração Municipal, responsável pela elaboração de um conjunto de medidas – dentre as quais, as presentes proposituras – “conditio sine qua non” à permanência do Rio de Janeiro na disputa.

Segue(m) juntado(s), nesta
página, documento(s) e folha de
rubrica rubricados por
n.º 02.2.68
Em 13.11.08
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



O primeiro projeto de lei ora apresentado, denominado "Ato Olímpico" pelo Comitê Olímpico Internacional, constitui o mais amplo dos instrumentos legais por ele exigidos, dispondo sobre medidas a serem adotadas neste Município para a realização de competições relativas às Olimpíadas de 2016 na Cidade de São Paulo, caso o Rio de Janeiro venha a sediá-las.

O "Ato Olímpico" contempla regras propostas pelo COI, que foram devidamente adaptadas às competências do Município, cabendo observar que não haverá competições paraolímpicas em São Paulo, que deverá sediar apenas partidas de futebol em estádio de propriedade particular, qual seja, o Estádio Cícero Pompeu de Toledo (Morumbi), do São Paulo Futebol Clube, que já assumiu a responsabilidade de arcar com as providências necessárias e respectivos custos, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

As normas nele contidas disciplinam questões atinentes à suspensão e revisão de contratos, proteção a marca e símbolos olímpicos, utilização de espaços publicitários e combate ao "marketing de emboscada" (cuja regulação acha-se em vias de ser editada pela União), ao tráfego e transporte, à proteção ao meio ambiente, às instalações e às garantias financeiras requeridas pelo Comitê Olímpico Internacional, circunscrevendo-se às áreas de interesse dos Jogos Olímpicos, as quais serão oportunamente definidas em regulamento.

Por sua vez, a segunda propositura concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando devido ao Município de São Paulo, à prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços forem os Comitês a eles vinculados e as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

O mesmo se aplica à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, bem como aos serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e por patrocinadores dos sobreditos jogos, diretamente relacionados à sua organização e realização e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão tais eventos.

Trata-se, igualmente, de exigência do COI, dirigida aos governos municipais interessados em participar dos Jogos Olímpicos, que, para tanto, devem garantir a isenção de tributos sobre os serviços relacionados ao evento.



Naturalmente, a aplicação das disposições de ambos os projetos de lei está condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar tais Jogos, produzindo efeitos somente após sua indicação oficial, a verificar-se em 2 de outubro de 2009, cessando seus efeitos, respectivamente, em 31 de dezembro de 2016 e sessenta dias após o encerramento do certame esportivo.

Com tais medidas, a Prefeitura do Município de São Paulo se compromete a atuar em conjunto com o Governo Federal e o Governo Estadual, seguindo o planejamento e as operações de segurança elaboradas e coordenadas pela União, na forma pactuada nos instrumentos competentes, respeitadas as competências constitucionais de cada ente da federação.

Releva ressaltar que, caso efetivada, a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 na Cidade do Rio de Janeiro permitirá ampliar as conquistas dos Jogos Panamericanos, trazendo grandes benefícios e promoção para o Brasil no mundo, divulgando nossas belezas naturais, destinos turísticos, tradições culturais, artes e potencialidades, inclusive no campo econômico.

Além das vantagens advindas para a cidade-sede, nas áreas de turismo, infra-estrutura, sistema de transporte público, saúde e segurança, as Olimpíadas no Rio de Janeiro propiciarão transformações importantes tanto nas cidades envolvidas quanto no País, fortalecendo o esporte e concorrendo para o aperfeiçoamento dos serviços públicos e privados.

Nessas condições, restando justificadas as razões que amparam as proposituras e demonstrado o relevante interesse público de que se revestem, submeto os presentes projetos de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexo: cópias de elementos extraídos do processo administrativo nº 2008-0.310.461-4.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01-0639/2008



LEIDO HOJE
12 NOV. 2008
AS COMISSÕES DE:
Cont. e Gest. Participativa
Pol. Urb. Met. e Meio Ambiente
Admin. Financeira e Orç. Pública
Educação, Cultura e Esportes
Infraestrutura e Obras Públicas
Trânsito e Serviços Urbanos
Adilson Amadeu
PRESIDENTE

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
6 DEZ 2008
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
19 DEZ 2008
PRESIDENTE

Art. 1º. Esta lei estabelece normas necessárias à realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos Jogos Olímpicos de 2016, mencionados nesta lei como "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro seja eleita para sediá-los.

Parágrafo único. A aplicação desta lei visa garantir que a realização dos Jogos Olímpicos traga benefícios à população do Município de São Paulo.

GARANTIAS PREVISTAS NO CADERNO DE ENCARGOS DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL - COI

DA SUSPENSÃO DE CONTRATOS

EQUIPE DE REGULAÇÃO
12 NOV 2008
SGP.42

Art. 2º. O Poder Executivo revisará todos os instrumentos, bilaterais ou unilaterais, no que respeita à sua eficácia, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens pertencentes à Administração Municipal indispensáveis à realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens mencionados no "caput" deste artigo deverão conter cláusula que preveja sua entrega ao Município de São Paulo para a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

14:50 12/11/2008 003216 - Protocolo Legislativo - SP-2



DA PROTEÇÃO À MARCA

Art. 3º. As autoridades municipais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar na fiscalização e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos "Jogos Olímpicos 2016", adotando procedimentos que garantam celeridade, agilidade e ampla defesa.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos 2016" refere-se a:

- I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI);
- II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;
- III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016;
- IV - as mascotes, marcas, tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E COMBATE AO "MARKETING DE EMBOSCADA"

Art. 4º. Se, até o ano de 2016, vier a ser promulgada lei municipal que autorize a veiculação de publicidade e propaganda em espaços abertos ao público, fica garantido, desde já, que, no período correspondente a 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após a realização dos "Jogos Olímpicos 2016", a referida veiculação ficará suspensa nas áreas de interesse dos referidos jogos, a serem definidas em regulamento.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo à exposição de publicidade em veículos de transporte coletivo de passageiros e táxis.

§ 2º. Futuras licitações, referentes à concessão e permissão de serviços de transportes, apresentarão previsão de suspensão dos contratos de exploração de



publicidade celebrados pelos futuros concessionários e permissionários com terceiros, pelo prazo de 1 (um) mês antes e 1 (um) mês após o período das competições.

§ 3º. A suspensão mencionada no “caput” deste artigo está condicionada a requerimento escrito do Comitê Organizador dos “Jogos Olímpicos Rio 2016”, devidamente fundamentado, apresentado até a data-limite de 30 de julho de 2015, ao qual será facultada a opção de exclusividade na utilização dos espaços publicitários em próprios municipais situados nas referidas áreas de interesse, a preços equivalentes praticados em 2008, corrigidos monetariamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, recolhida a taxa devida.

§ 4º. Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos e especiais.

Art. 5º. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens ou serviços municipais que prevejam a veiculação de publicidade e as autorizações de publicidade ou sua renovação deverão observar o disposto no “caput” do artigo 4º, bem como a data-limite estabelecida em seu § 3º.

Art. 6º. Ficam mantidas as vedações à veiculação de publicidade previstas na legislação em vigor.

Art. 7º. Não serão concedidas autorizações para atividade de comércio ambulante em locais de interesse para a realização dos Jogos, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 8º. Fica proibida à atividade do comércio ambulante a venda de produtos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. O Município de São Paulo exercerá a fiscalização do comércio a que se refere este artigo por intermédio do órgão competente.

Art. 9º. As autoridades municipais deverão cooperar na investigação e repressão de quaisquer medidas características de “marketing de emboscada”, assim denominada qualquer prática ilícita publicitária voltada a tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras.

Art. 10. Fica vedado o licenciamento para a realização de grandes eventos abertos ao público e que possam, potencialmente, configurar “marketing de emboscada”, nos termos da lei federal, no período compreendido entre uma semana antes e uma semana depois das competições realizadas na Cidade de São Paulo, visando garantir a segurança do evento, sem colocar em risco a realização dos “Jogos Olímpicos 2016”.



Parágrafo único. Entendem-se como grandes eventos, para os fins desta lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas municipais, com público não inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 11. Caberá ao Município de São Paulo, nos limites de sua competência, e por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes:

I - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território, diretamente ou em convênio com o Governo do Estado de São Paulo, durante a realização dos “Jogos Olímpicos 2016”;

II - regulamentar o transporte urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixando planilhas com horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus, com vistas à integração de suas atividades durante a realização de competições relativas aos “Jogos Olímpicos 2016”;

III - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;

IV - manter, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para a segurança do trânsito;

V - organizar estatística geral de trânsito na Cidade de São Paulo, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação durante os “Jogos Olímpicos 2016”;

VI - implantar operação especial de trânsito que garanta a mobilidade da organização e dos participantes dos Jogos.

DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Município de São Paulo implementará todos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional, relacionados à estratégia ambiental e sustentável dos “Jogos Olímpicos 2016”, confirmando seu compromisso com o arcabouço de políticas



nacionais, leis e protocolos internacionais relacionados à responsabilidade e à proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Ressalvados os limites de sua competência, bem como as atribuições e responsabilidades dos demais entes federados, caberá ao Município de São Paulo:

- I - desenvolver um programa ambiental integrado com os “Jogos Olímpicos 2016”;
- II - divulgar, anualmente, os planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, assim como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior;
- III - exercer o controle sobre a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;
- IV - coibir a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;
- V - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, bem como a outros órgãos competentes, ouvida a sociedade civil em audiência pública, quando solicitada pelos interessados, observada a legislação aplicável;
- VI - vedar, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos competentes;
- VII - exercer o controle sobre substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e que afetem a camada de ozônio além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de saúde e controle ambiental;
- VIII - exercer o controle, a bem da tranquilidade pública, sobre estabelecimentos recreativos, industriais ou comerciais que, situados em área residencial urbana, à pequena distância de habitações ocupadas, desenvolvam, sem dispor de instalações e



meios adequados ao isolamento e à contenção de ruídos, atividades que possam perturbar o sossego dos moradores locais, causando poluição sonora;

IX - manter viveiros de mudas para a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas à arborização de logradouros públicos;

X - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

XI - garantir a participação da comunidade local organizada e o acompanhamento de técnicos especializados nos projetos de praças, parques e jardins.

DAS INSTALAÇÕES

Art. 13. O Município de São Paulo, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura à sede dos "Jogos Olímpicos 2016" e desenvolverá programas e projetos para aproveitamento posterior de todas as instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade a longo prazo e o benefício da comunidade.

Art. 14. As construções e instalações para os "Jogos Olímpicos 2016" observarão as regras de acessibilidade e funcionalidade para deficientes físicos, previstas nas normas e legislação vigentes.

DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

Art. 15. O Município de São Paulo, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como os termos e limites de sua responsabilidade, a ser definida em instrumento próprio, promoverá a disponibilização, em favor do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos 2016" - COJO, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a:

I - segurança;

II - saúde e serviços médicos;

III - demais serviços governamentais.

Art. 16. Fica assegurada a proposta de inclusão, nos futuros planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, em todos os exercícios



F. na nº	10	do proc.
Nº	639	de 68

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de dotações a viabilizarem, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016" em São Paulo.

Parágrafo único. As dotações a que se refere o "caput" deste artigo terão por objetivo atender a investimentos relacionados a:

I - área da saúde;

II - proteção ao meio ambiente;

III - transportes e vias públicas municipais;

IV - medidas necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico na Cidade de São Paulo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", inclusive no que se refere:

I - aos serviços públicos de competência municipal;

II - à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira na admissão de voluntários para as atividades relacionadas aos "Jogos Olímpicos 2016";

III - à adoção de medidas objetivando incentivar a contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 18. A aplicação das disposições previstas nesta lei fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, incidindo a partir da referida nomeação, em 2 de outubro de 2009.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo até o dia 31 de dezembro de 2016.

2008-0.310.461-4
2008-0.296.459-8
Cleonice Pereira de Oliveira
R.N. 543.195.8.02
SGM/ATL
Mary Aparecida
RF. 588/240
Emery Sachs
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Senhor Secretário Municipal de Esportes,

CÓPIA

Considerando o objetivo da Comissão, formada visando à adoção das medidas necessárias no âmbito da Prefeitura da Cidade de São Paulo para apoio à candidatura do Município de Rio de Janeiro às Olimpíadas de 2016;

Considerando que, após sucessivas reuniões durante os meses de setembro e outubro do presente ano, com integrantes das mais diversas Pastas, foi alcançada a produção acordada pelos integrantes da Comissão e do Comitê Olímpico Brasileiro de dois projetos de lei, quatro termos de compromisso¹ e uma minuta de decreto de nomeação;

Considerando por fim, a urgência da finalização dos estudos e deliberações em epígrafe, tendo em conta a existência de "datas-limites" estabelecidas pelo Comitê Olímpico Internacional ao Rio de Janeiro para entrega dos documentos exigidos para a continuidade da disputa como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como da necessidade de encaminhamento pelo Executivo Municipal de Projetos de Lei até a data limite de 30 de outubro de 2008²;

Apresentamos o vertente relatório final com as considerações sobre os documentos analisados, revisados e produzidos pela Comissão.

¹ Restando, todavia, a nosso ver, inviabilizada por ora a assinatura do Termo de Compromisso de que trata o item 4.1 da Matriz de Responsabilidades, como se verá no decorrer do presente relatório.

² Esta é a data solicitada pelo Comitê Olímpico Brasileiro para que ao menos os dois projetos de lei tenham sido encaminhados pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal de São Paulo. O que o COB alega é que precisará de um certo tempo para verter todo o material para o inglês, encadernar, fazer a devida revisão, etc. e enviar tudo a tempo no prazo determinado pelo Comitê Olímpico Internacional, dando então continuidade à disputa. Logicamente, o encaminhamento dos projetos ao Legislativo Municipal far-se-á tão somente no caso de anuência do Senhor Prefeito com o teor das minutas de Projeto de Lei que ora se apresentam.

2008 - 0.310.461-4
2008 - 0.296.459-8



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 12

Nº 639

de 008.406.00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÓPIA

I- OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente relatório da atuação da Comissão constituída por meio da Portaria nº 1436, de 18 de agosto de 2008, devidamente publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, com a finalidade de adotar as medidas necessárias, no âmbito do Município de São Paulo, para o escoreito apoio à candidatura do Município do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos³ do ano de 2016.

A participação paulistana nos Jogos em questão resumir-se-á, caso venha a cidade do Rio de Janeiro a sagrar-se vencedora da disputa hoje em curso, em sediar no Estádio do Morumbi algumas das partidas de futebol masculino e feminino dos Jogos Olímpicos⁴. Para tanto, deve prestar uma série de garantias exigidas pelo Comitê Olímpico Internacional ainda na fase atual de candidatura, a fim de que o mesmo possa ter a certeza de que os eventos serão realizados a contento.

Em linhas gerais, as declarações e instrumentos normativos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) não só do Município de Rio de Janeiro, bem como dos governos federal, estadual e municipal envolvidos com a questão, foram sintetizados na Matriz de Responsabilidades que integra os presentes

³ Cabe observar que nenhum dos eventos relativos às Paraolimpíadas deverão ocorrer neste Município, razão pela qual foi suprimida sua menção com o fim único de evitar entendimentos equivocados ou dúbios.

⁴ Espera-se também que o período de "aclimação" dos atletas participantes dos Jogos – e que precede aos Jogos em si – seja feita em grande parte neste Município, visto que o mesmo possui estrutura esportiva e hoteleira para tanto. Todavia, uma vez que as garantias exigidas pelo Comitê Olímpico Internacional não se referem a esse período anterior à realização das Olimpíadas, deixamos de tratar da questão.

FNB

2008 - 0.3 10.461-4

2008 - 0.29 6.459-8



Cleane Pereira da Oliveira
RF: 346.173.8.02
SGM/ATL

434

CÓPIA

RF: 346.248.5.00
do proc. 13
Nº 639 dec 8

autos e que descreve, de modo breve e como *conditio sine qua non* para que o Rio de Janeiro possa permanecer na disputa, a necessidade de que o Município de São Paulo apresente os seguintes projetos de lei e declarações⁵:

- 1- Projeto de Lei do Ato Olímpico do Município de São Paulo - que abarca os itens 4.2, 4.4, 4.5, 6.7, 7.2, 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3, 15 e 16.5 da Matriz de Responsabilidades
- 2- Projeto de Lei de Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - item 5.7 da Matriz de Responsabilidades
- 3- Ato da Saúde - item 12.10 da Matriz de Responsabilidades
- 4- Termo de Compromisso - item 3.3 da Matriz de Responsabilidades
- 5- Termo de Compromisso - item 4.1 da Matriz de responsabilidades
- 6- Declaração sobre Segurança Pública - Ato a ser celebrado conjuntamente com o Estado de São Paulo - item 13.16 da Matriz de Responsabilidades
- 7- Nomeação de Representante do Município de São Paulo - Minuta de Decreto de nomeação - item 4.7.1 da Matriz de Responsabilidades.

A seguir, são comentados cada um desses instrumentos que foram objeto de intenso debate e adequação por parte desta Comissão. É imperioso ressaltar a dificuldade em adaptar um texto legal que possui contornos de verdadeiro

⁵ Não foi objeto de análise por esta Comissão, até o presente momento, o item 8.1 da Matriz de Responsabilidades, que exige a assinatura pelo governo municipal do chamado *Joint Marketing Programme Agreement*, uma vez que o mesmo não nos foi fornecido pelo Comitê Olímpico Brasileiro e, quando o for, deve sê-lo já vertido em língua nacional.

fre

2008 - 0.3 10.461-4

2008 - 0.29 6.459-8

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.425.8.02
SGM/AT

438



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Folha nº 14 do processo nº 639 de 687

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Aparecida Emery Naches
RF 532.248.5.00
SEMP

“contrato de adesão” e cujo perfil é desenhado pelo Comitê Olímpico Internacional sem grande margem para alterações⁶.

CÓPIA

Adaptar as imposições do COI à legislação existente em âmbito nacional, a qual impõe uma série de restrições aos entes federados quanto à assunção de obrigações de natureza genérica e pró-futuro, mostrou-se um grande desafio, o que nos levou a tecer algumas ponderações que serão melhor explicitadas conforme os diversos instrumentos mencionados forem sendo examinados.

A peculiaridade da federação brasileira, que conta com o município como ente federado e que tem suas competências elencadas na Constituição, exigiu que, a todo tempo, fossem limitados os liames obrigacionais expressos nas declarações e projetos de lei àquilo que o ente pode ou não, em razão de sua competência, efetivamente assumir.

A grande preocupação foi viabilizar a candidatura do Rio de Janeiro sem descuidar dos imperativos legais, deixando claro que o Município de São Paulo responsabilizar-se-á, unicamente, nos limites de sua competência constitucionalmente estabelecida e tão somente no que tange aos eventos que ocorrerão em seu território.

A questão foi de certa forma facilitada pelo fato de que os Jogos de Futebol ocorrerão em propriedade privada, mais especificamente no Estádio

⁶ São medidas exigidas pelo Comitê Olímpico Internacional de todas as cidades que desejam sediar as Olimpíadas e que têm por base a experiência pretérita adquirida com as diversas edições dos Jogos Olímpicos. Nota-se uma preocupação especial em assegurar que promessas não sejam feitas em vão, que projetos apresentados sejam realmente realizados e que tenham – na medida do possível – impacto positivo e perene na vida da população. São exigências protetivas à realização bem sucedida dos Jogos e que, por serem dirigidas a todo e qualquer país, possuem a redação aberta típica dos contratos de adesão de cunho internacional, sem a preocupação com a adaptação aos ditames legais internos de cada país.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
4
Fre



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

do Morumbi, que por meio de seus representantes legais expressamente assumiu, em documento também aqui juntado, a responsabilidade de levar a cabo todas as demandas do COI que envolvem suas instalações, sem quaisquer ônus para a Municipalidade.

Foi intensa a preocupação em retirar do texto a ser apresentado ao COI a assunção de responsabilidades de cunho financeiro e, como poderá ser verificado abaixo, nos casos em que é exigido do Município de São Paulo a adesão a contratos de redação já previamente estabelecida - como é o caso do *Host City Contract*, do Caderno de Encargos do COI e mesmo do dossiê de candidatura do Rio de Janeiro (ao qual não tivemos acesso pois sequer se encontra finalizado) - as devidas advertências e sugestões são feitas, cabendo então à Superior Administração decidir a respeito.

II – ANÁLISE DOS TERMOS DE COMPROMISSO, PROJETOS DE LEIS E OUTROS INSTRUMENTOS NORMATIVOS EXIGIDOS NA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES

Feita a introdução com os esclarecimentos que entendemos pertinentes, os instrumentos legais exigidos pelo COI dos Municípios participantes dos Jogos Olímpicos são:

2008 - 0.310.461 - 4

Cleônica Pereira de Oliveira

RP: 545.175.8.02

SGM/ATL



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

2008 - 0.296.459 - 8

Adelina Cícero dos Santos

RP: 406

CÓPIA

SEME
R\$ 219.5.00
Emery Sachse

1) Projeto de Lei do Ato Olímpico do Município de São Paulo⁷

O Ato Olímpico é o mais amplo dos instrumentos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional. Em linhas gerais, é votado pela Câmara Municipal um projeto de lei que trata das medidas a serem adotadas por este Município para a realização das competições relativas aos Jogos Olímpicos 2016, caso a cidade do Rio de Janeiro venha a sediar os aludidos Jogos.

Sobre esse documento jurídico base, que dispõe de maneira geral sobre o comprometimento da Cidade de São Paulo com as Olimpíadas de 2016, cabem as seguintes considerações:

a) Art. 1º – Esta Lei estabelece normas necessárias à realização de competições dos Jogos Olímpicos de 2016, na cidade de São Paulo, referidos nesta Lei, em conjunto, como “Jogos 2016”, caso a cidade do Rio de Janeiro seja eleita sede para sua realização.

Parágrafo único – A presente Lei será aplicada visando a garantir que a realização dos Jogos Olímpicos traga benefícios à população do Município de São Paulo.

Neste artigo 1º, houve a supressão pela Comissão da palavra “Paraolímpicos”, posto que, como já explicado, não haverá competições paraolímpicas no Município de São Paulo.

⁷ A exigüidade de tempo para análise e encaminhamento da questão fez com que a Comissão, com o único intuito de agilizar os trabalhos, solicitasse das diversas Pastas envolvidas declarações acerca dos artigos do Ato Olímpico que lhe diziam, respectivamente, respeito. Espera-se, com isso, poupar certo tempo à Secretaria Municipal de Governo na análise do presente expediente.

2008 - 0.3 10.461 - 4

Cleonice Pereira de Oliveira

RP. 538.175.8.02

SGM/ATL

2008 - 0.2 + 6

459-8

Folha nº

Nº

639

de

30

de

100.400



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Adelina Ciccone -

Assessoria Parlamentar

RF. 100.400

441
Mary Aparecida Timery Sachse
COPIA

b) Art. 2º – O Poder Executivo revisará todos os instrumentos, bilaterais ou unilaterais, no que respeita à sua eficácia, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens pertencentes à administração municipal indispensáveis à realização dos Jogos 2016.

Parágrafo único – Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens mencionados no caput deste artigo deverão conter cláusula que preveja sua entrega ao Município de São Paulo para a realização dos Jogos 2016.

Foi suprimida na redação do artigo 2º a menção a “especial segurança de dignitários estrangeiros”, que escapa à competência municipal. Sobre a questão atinente à suspensão dos contratos relativos a bens pertencentes à administração municipal indispensáveis à realização dos jogos, e tendo em vista que o Município Paulistano deve apenas sediar competições de futebol em Estádio de propriedade particular (Estádio Cícero Pompeu de Toledo, conhecido como Morumbi), não se vislumbrou nenhuma necessidade de efetiva intervenção nos contratos. Do ponto de vista jurídico, e amparado pelo projeto de lei, tal alteração compulsória dos contratos é factível, tratando-se de álea administrativa conhecida como Fato do Príncipe, mas podendo sujeitar a Municipalidade a responsabilidade contratual por desequilíbrio econômico-financeiro.

fre

2008 - 0.3 10. 46

2008 - 0.2 y 6.4



Leonice Pereira de Oliveira
RA 2546375.8.02
SGM/ATL
Folha nº 18
19-8 639
Aparecida
Adeina Cíc...
COPIA
S. Paulo
SEME 5.00
442

c) *Art. 3º – As autoridades municipais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar na fiscalização e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos 2016, adotando procedimentos que garantam celeridade, agilidade e ampla defesa.*

(...)

Não houve modificação em relação ao texto proposto pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) para o artigo 3º. Trata-se de obrigação de fiscalização e repressão referentes à proteção à Marca, sendo certo que o ordenamento jurídico nacional já prevê a proteção genérica de Marcas nos termos da Lei de Marcas e Patentes (Lei Federal nº 9.279/96).

d) *Art. 4º - Caso até o ano de 2016, venha a ser promulgada lei Municipal que autorize a veiculação de publicidade e propaganda em espaços abertos ao público, fica desde já garantido que, no período de realização dos Jogos 2016 correspondente a 30 dias antes e após os Jogos esta restará suspensa, nas áreas de interesse dos Jogos 2016, definidas também em regulamento.*

⁸ Importante frisar que, na medida do possível, tentou-se não alterar ou alterar ao mínimo a redação sugerida pelo COB com base nas informações prestadas por seus consultores internacionais ou mesmo impostas pelo COI. Na medida em que se trata de verdadeiro “contrato de adesão”, como já dito, eventual alteração de cunho profundamente modificativo poderia ter um impacto negativo (quicá eliminatório) à candidatura da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de modo que as modificações no texto só foram realizadas no limite do essencial para adequação do texto aos ditames legais pátrios.

8
fno

2008 - 0.310.461 - 4

Cleonice Pereira de Oliveira

2008 - 0.296.4

Folha nº 19
59-8
RF. 546.175.8.02
MAY/AT/proc.
parecid
RF. 546.175.8.02
P. SE
Adelina C
Sachse

443



§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à exposição de publicidade em veículos de transporte coletivo de passageiros e táxis.

§ 2º - Futuras licitações, referentes à concessão e permissão de serviços de transportes, apresentarão previsão de suspensão, pelo período de um mês antes e um mês após o período das competições, dos contratos de exploração de publicidade celebrados pelos futuros concessionários e permissionários com terceiros.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos e institucionais.

Houve alteração na redação do *caput* do artigo 4º, visando a esclarecer qual o período de suspensão da utilização dos Espaços Publicitários. A Secretaria Municipal de Transportes alterou o §1º visando a adequar o dispositivo aos próprios municipais e excluindo os pontos e terminais de ônibus, o que poderia, na superior consideração daquela Pasta, vir a dificultar uma licitação que se encontra em curso. Excluiu-se no §3º do âmbito de abrangência do *caput* do artigo, além dos anúncios indicativos, também os institucionais.

e) Art. 5º - A suspensão mencionada no artigo anterior está condicionada a requerimento escrito do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, devidamente fundamentado, com antecedência mínima de 180 dias à data de abertura dos Jogos, a quem será facultada a opção de exclusividade na utilização dos referidos espaços publicitários em próprios municipais, a preços equivalentes àqueles praticados em 2008, devidamente corrigidos monetariamente, e com o recolhimento da taxa devida.

9
fms

65
2008 - 0.3 10. 46 1 - 4 Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
2008 - 0.29 6. 4 59 8 26 Mary Aparecida
Nº 639
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
Adelina Ciconi - Ass. Parâmetros
CÓPIA
SEME
2495.00

A definição de preços equivalentes aos praticados em 2008 neste artigo 5º pode vir a causar uma lacuna, já que atualmente, s.m.j., não há tal definição de preços, posto proibição da Lei Cidade Limpa. Contudo, visto tratar-se de uma determinação do caderno de encargos (tabelas do item 8.3) e que a falta da previsão, apesar da lacuna, pode trazer um risco/incerteza para a aceitabilidade da candidatura carioca, não se vislumbra óbice a essa redação. Cabe salientar que houve alteração no texto proposto pelo COB no sentido de limitar tal tabelamento de preços aos próprios municipais, posto que não cabe ao Município intervir no domínio econômico dos particulares nos termos em que estavam propostos.

f) Art. 6º - Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens ou serviços municipais que prevejam a veiculação de publicidade e as autorizações de publicidade ou sua renovação deverão observar o disposto no caput do artigo 4º e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias mencionado no artigo anterior.

A redação do artigo 6º proposta pelo Comitê Olímpico Brasileiro não foi alterada.

g) Art. 7º - Ficam mantidas as vedações à veiculação de publicidade previstas na legislação em vigor.

[Handwritten signatures and initials]

10

A redação do artigo 7º proposta pelo Comitê Olímpico

Brasileiro não foi alterada, visto que reafirma a manutenção em vigor da Lei Cidade Limpa.

CÓPIA

h) Art. 8º – Não serão concedidas autorizações para atividade de comércio ambulante em locais de interesse para a realização dos Jogos, a serem definidos em regulamento próprio.

SMSP e SP-BT se manifestaram indicando que atualmente já não existem Termos de Permissão de Uso para Comércio Ambulante na região do Estádio do Morumbi, de modo que não haveria maiores problemas em se manter a redação do artigo.

i) Art. 9º - Fica proibida para a atividade do comércio ambulante a venda de produtos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único - O Município de São Paulo exercerá a fiscalização do comércio mencionado neste artigo por meio do órgão competente.

A redação do artigo 9º proposta pelo Comitê Olímpico Brasileiro não foi alterada, pois não foi vislumbrado óbice jurídico a manutenção de seu teor. Vale esclarecer que o comércio ambulante aqui tratado é aquele não abrangido pela vedação do artigo 8º.

2008 - 0.310.461-4

2008 - 0.296.459-8

Cleonide Pereira de Oliveira
RF: 548.175-8-02
SOM/ATL



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 22 do processo nº 639 de 2008
SOM/ATL
RF: 190.406
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

j) **Art. 10** - As autoridades municipais deverão cooperar na investigação e repressão de quaisquer medidas características de marketing de emboscada, assim denominada qualquer prática ilícita publicitária voltada para tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras.

CÓPIA

Art. 11 - Fica vedado o licenciamento para a realização de grandes eventos abertos ao público e que possam potencialmente configurar marketing de emboscada, nos termos da lei federal, no período compreendido entre uma semana antes e uma semana após as competições realizadas na cidade de São Paulo, visando garantir a segurança do evento sem pôr em risco a realização dos Jogos 2016.

Parágrafo único - Entendem-se como grandes eventos, para fins desta Lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas municipais, com público não inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Os artigos 10 e 11 deste Ato Olímpico só terão sustentação jurídica se a União definir o termo "marketing de emboscada", posto ser, conforme art. 22, inciso I da Constituição Federal, de sua competência legislar sobre direito comercial, no caso, direito concorrencial. Como existe informação do COB de que tal definição está sendo tratada pela União, este problema pode vir a ser solucionado, resultando, ao menos por hora, em uma situação de inconstitucionalidade "latente". Foi alterado o artigo 11 para evidenciar que a proibição está ligada ao "marketing de emboscada" e em próprios municipais, afastando a redação original que proibia

2008 - 0.310.461-4
2008 - 0.296.454-8

Cleunice Ferreira de Oliveira
RF. 548.179.8.02
SGM/STL



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 23 do
nº 639
Adelina Cicotti - ASS. Parlamentar
RF. 100.406

448
Aparecida Emery Saes
RF. 588.240.5.00

qualquer evento em qualquer sítio dentro do território Municipal que viesse a configurar grande evento, nos moldes da definição do parágrafo único do art. 11.

k) Art. 12 – Caberá ao Município de São Paulo, nos limites de sua competência, e através da Secretaria Municipal de Transportes:

I – Organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território diretamente ou em convênio com o Estado de São Paulo durante a realização dos Jogos 2016;

II – Regular o transporte urbano, determinando itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixando planilhas horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus, objetivando a integração de suas atividades durante a realização dos Jogos 2016;

III – Regular e fiscalizar o transporte de excursionista no âmbito de seu território;

IV - Manter, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para segurança do trânsito.

V – Organizar estatística geral de trânsito na cidade de São Paulo, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação, durante os Jogos 2016.

VI – Implantar operação especial de trânsito que garanta a mobilidade da organização e participantes dos jogos.

69
2008 - 0.3 10.461 - 4

2008 - 0.29 6.4

59-8° 24 do pro
Nº 639 de 08

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL



Adelina Cicone - RF: 100.408.808.249.5.00

COPIN

Mary Aparecida
Emery Sachse

O artigo 12 teve sua redação alterada por sugestão da Secretaria Municipal de Transportes, de modo que, como se encontra, não apresenta óbices à sua aprovação.

l) Art. 13 – O Município de São Paulo implementará todos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional, relacionados à estratégia ambiental e sustentável dos Jogos 2016 e confirma seu compromisso com o arcabouço de políticas nacionais, leis e protocolos internacionais, relacionados à responsabilidade e à proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único – Ressalvados os limites de sua competência, bem como as atribuições e responsabilidades dos demais entes federados, caberá ao Município de São Paulo:

I - desenvolver um programa ambiental integrado dos Jogos 2016

II - divulgar, anualmente, os planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior;

III - exercer o controle sobre a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;

IV - coibir a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

2008 - 0.3 10.46 1 - 4

2008 - 0.29 6.45 9 - 0

Cleonice Pereira de Oliveira

RF: 546.175.8.02

64590
Nº 639
MAY 25 2008
R.F. 552
R.F. 552

449



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA

Parlamentar
Batory Baehse

V - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental (Rima) e impacto de vizinhança, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida a sociedade civil em audiências públicas e informando-se aos interessados que o solicitarem nos prazos legais;

VI - vedar, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos competentes;

VII - exercer o controle sobre substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e que afetem a camada de ozônio além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de saúde e controle ambiental;

VIII - exercer o controle, a bem da tranquilidade pública, de estabelecimentos recreativos, industriais ou comerciais que, situados em área residencial urbana, a pequena distância de habitações ocupadas, desenvolvam, sem dispor de instalações e meios adequados ao isolamento e à contenção de ruídos, atividades que possam perturbar, mediante poluição sonora, o sossego dos moradores locais.

IX - manter viveiros de mudas destinados à recomposição da flora nativa e da produção de espécies diversas destinadas à arborização de logradouros públicos;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

X - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando no mínimo cinquenta por cento de espécies nativas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

XI - garantir a participação da comunidade local organizada e o acompanhamento de técnicos especializados nos projetos de praças, parques e jardins.

A maior parte dos incisos do artigo 13, presentes no parágrafo único, não inovam juridicamente, pois indicam responsabilidades já existentes no ordenamento jurídico pátrio, tendo mais a função de reafirmar um compromisso legalmente vigente, como por exemplo o do inciso V, que já se encontra previsto no art. 10 da Lei 6.983/81.

Do ponto de vista jurídico, embora um tanto paradoxal, não há impedimento a que uma lei municipal reafirme obrigação ambiental já existente em outros diplomas legais, posto que a competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, havendo nos tópicos indiscutível interesse local.

m) Art. 14 - O Município de São Paulo, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura à sede dos Jogos 2016 e desenvolverá programas e projetos para aproveitamento posterior de todas as instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade a longo prazo e o benefício da comunidade.



2008 - 0.3 10.461 - 4

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

2008 - 0.29 6.4 59 - 8

Folha nº 27 do proc.

Nº 639 de 28/5/11

Adelina Oliveira, Parlamentar



COPIA
RECEBUEM
RF: 249.5.00
SEME
Sachse
Sachse

O artigo 14 tem sua redação em conformidade com a garantia prevista no caderno de encargos e sem aplicação prática para este Município, posto que o mesmo não investirá em equipamentos esportivos para tanto, utilizando-se do Estádio do Morumbi (bem de natureza privada), tendo o São Paulo Futebol Clube se comprometido a arcar com a adequação do Estádio (declaração colacionada no vertente processo administrativo) às exigências estabelecidas pelo Comitê Olímpico Internacional. Mais uma vez não se suprimiu essa disposição pois se trata de algo pré-estabelecido pelo COI, que talvez não entenda a inutilidade da previsão para o Município de São Paulo.

n) Art. 15 - As construções e instalações para os Jogos Rio 2016 observarão as regras de acessibilidade e funcionalidade para deficientes físicos, previstas pelas normas e legislação vigentes.

Conforme informou o São Paulo Futebol Clube (declaração colacionada no PA), o Estádio já se encontra conforme normas de acessibilidade, até porque está a preparar-se para a Copa do Mundo de 2014. O COB propôs que o trajeto da estação de metrô mais próxima ao Estádio tenha calçadas acessíveis a portadores de necessidades especiais, cuja implementação prática foi considerada viável por SMSP.

o) Art. 16. O Município de São Paulo, observada a lei de responsabilidade fiscal, bem como os termos e limites de sua responsabilidade, a ser definida em instrumento

2008 - 0.310.461-4
2008 - 0.296.459-9

Cleonice Pereira de Oliveira
RA 546175.8.02
SGM/AT

452



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 28 do processo nº 639 de 2008

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Mary Aparecida Emery Sacchi
22/09/2009

próprio, promoverá a disponibilização, em favor do COJO, ~~sem qualquer~~ custo, de serviços de sua competência relacionados a:

CÓPIA

I – segurança;

II – saúde e serviços médicos;

III – demais serviços governamentais.

A redação do artigo 16 foi alterada para suprimir a inicial obrigação municipal de cobrir eventual déficit dos jogos, notadamente inconstitucional por falta de interesse público e por tratar de obrigação financeira sem limitação de valor, contrariando os ditames da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Retirado dos incisos os serviços que não eram de competência municipal, foi mantido inciso referente à segurança tendo em conta que haverá, caso o Rio de Janeiro venha a sagrar-se como vencedor na disputa como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, um comando único de segurança que atuará contando com o apoio das várias esferas de governo, o que incluirá a Guarda Civil Metropolitana.

p) Art. 17 – Fica assegurada a proposta de inclusão, nos planos plurianuais futuros, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais, em todos os exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de dotações a viabilizar, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização dos Jogos 2016 em São Paulo.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 29
Nº 639

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÓPIA

Parágrafo único: As dotações a que se referem o caput deste artigo terão por objetivo atender a investimentos relacionados a:

I – a área de saúde;

II – proteção ao meio ambiente;

III – transportes e vias públicas municipais;

IV – medidas necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico na cidade de São Paulo.

O artigo 17 restou sem a manifestação da Secretaria competente (SEMPLA), razão pela qual não se tecerão maiores comentários. Foi incluída na redação do *caput* do artigo a expressão “proposta de”, uma vez que não se pode prever – ainda que por lei – a obrigatoriedade de inclusão de propostas em planos plurianuais, cujo teor deve ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo. Poder-se-á, no máximo, prever a obrigatoriedade de que haja “proposta” nesse sentido. Foi eliminado o inciso IV existente na redação original, visto que não haverá construção ou modernização de instalações desportivas com ônus para o Tesouro Municipal. Apesar das diversas tentativas de supressão ou alteração no teor do mesmo, o COB esclareceu que se trata de exigência da qual o COI não abre mão, o que nos levou a manter a sua redação com a alteração referida, mas sem deixar de manifestar as ressalvas necessárias em relação à mesma.

q) Art. 18º – O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias à realização dos Jogos 2016, inclusive no que se refere:

CÓPIA

I – aos serviços públicos de competência municipal;

II – à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira na admissão de voluntários para as atividades relacionadas aos Jogos 2016;

III – a adoção de medidas a fim de que seja incentivada a contratação de pessoas portadoras de deficiência;

Foram realizadas no artigo 18 leves alterações de denominações para que se mantivesse o rigor técnico (p.e., trabalhadores temporários para voluntários) e houve exclusão do inciso IV que previa a faixa exclusiva, entendida não necessária pelo COB, indicando que operações especiais com batedores seriam suficientes para garantir que o transporte dos atletas dos hotéis para o Estádio se dê com a necessária tranquilidade e agilidade, sendo possível operações especiais a cargo das autoridades de trânsito (CET, SMT).

⁹ O artigo 18 da versão original foi suprimida da última versão do Ato Olímpico: a uma, porque se considerou que tal determinação deveria vir da União, através do MEC; a duas, pela irrazoabilidade dessa imposição num município em que tão somente ocorrerão apenas algumas partidas de futebol, não sendo possível estabelecer analogia com a situação carioca, que abrigará todas as modalidades olímpicas em seu território; a três, porque a suspensão das aulas em estabelecimento de ensino da rede pública municipal não atingiria os objetivos visados na exposição de motivos de reduzir consideravelmente o volume do tráfego e tampouco atrairia a classe jovem para assistir as competições, já que o ensino a cargo do município é o fundamental e infantil, atingido portanto crianças e não jovens.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 31
Nº 639

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

455
Mary Aparecida
RF. 508.215.5.00
Simery Sachae

r) Art. 19 – As disposições previstas neste diploma legal ficam condicionadas à nomeação da cidade do Rio de Janeiro, como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sendo aplicada a partir da nomeação, em 02 de outubro de 2009.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2016.

CÓPIA

A redação dos artigos 19 e 20 não foi alterada, tratando-se de normas dirigidas a produção de efeitos de forma condicional da lei, embora a entrada em vigor seja imediata e com revogação automática ao final de 2016.

Insta, por fim, repisar que foram obtidas declarações de diversas Secretarias que, em razão de suas respectivas competências, tinham matérias legisladas no ato e nelas resta expressa a concordância das mesmas quanto ao teor da redação dada aos dispositivos após as adaptações feitas nas sucessivas reuniões ocorridas.

2) Projeto de Lei de Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

O item 5.7 da Matriz de Responsabilidades impõe aos governos municipais que pretendam participar dos Jogos Olímpicos a garantia de que serão isentos de tributação os serviços destinados à realização dos Jogos Olímpicos de 2016.

2008 - 0.310.461 -

2008 - 0.296.459 - 8



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Processo nº 32 do proc.
Nº 639 de 68

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Para tanto, a Secretaria de Finanças esforçou-se de maneira

admirável a fim de estabelecer um texto em termos aceitáveis, restando consolidada a minuta de projeto de lei de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cuja redação é a seguinte:

CÓPIA

“Art. 1º. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

- I. o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;*
- II. o Comitê Olímpico Internacional;*
- III. o Comitê Paraolímpico Internacional;*
- IV. as Federações Internacionais Desportivas;*
- V. o Comitê Olímpico Brasileiro;*
- VI. o Comitê Paraolímpico Brasileiro;*
- VII. os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;*
- VIII. as Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico.*

2008 - 0.3 10.461-4

Cleonice Pereira de Oliveira

RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

2008 - 0.29 6.459-8

Mary Aparecida
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

454



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 33 do processo nº 639 de 2008
Ad. Ana Cláudia de Paula

CÓPIA

§ 1º. A isenção prevista no caput deste artigo é condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º. O sujeito passivo do Imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação dos serviços.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se, também, à Microempresa (ME) ou à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos.

§1º. A isenção de que trata o caput deste artigo é extensiva aos serviços de desembaraço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

(Handwritten signatures and marks)

73
2008-0.310.461-4

Cleonice Figueira de Oliveira
RP: 543.175.0.02
SGM/ATL

2008-0.246.457-8

Mary Aparecida
RF: 562.246.00
458



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 34
Nº 639

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

§2º. Aplica-se à isenção prevista no caput deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 1º.

CÓPIA

Art. 3º. O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 deverá apresentar relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização dos Jogos, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º. A isenção de que trata os artigos 1º e 2º não desobriga o tomador e o prestador do serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias.

§ 1º. A isenção de que trata os artigos 1º e 2º fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005 e alterações posteriores.

§ 2º. A condição tratada no parágrafo anterior não se aplica às sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente após a indicação oficial da Cidade de São Paulo para realização de competições dos Jogos Olímpicos de 2016, e encerrando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos referidos Jogos”.

2008 - 0.3 10.461-4

Cleonice Pereira de Oliveira

RE: 546.175.8.02

SGM/ATL

2008 - 0.2961459-8

Nº 639

de 07

RE: 568.249.3.00



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

RE: 100.406

CÓPIA

Emery Sacha

Do ponto de vista da confecção do projeto de lei, o grande embate foi a inicial previsão de isenção a ser concedida a mídia e patrocinadores dos jogos, cuja abrangência é requerida no caderno de encargos do COI. Após minuciosa avaliação pelos membros da Secretaria de Finanças, a minuta proposta contempla a mídia e patrocinadores dos Jogos, de maneira a conjugar os requisitos do COI com as possibilidades municipais e sem por em risco a arrecadação desta Urbe.

Do ponto de vista estritamente jurídico, existem duas questões a serem avaliadas quanto ao supracitado projeto de lei. A primeira diz respeito à constitucionalidade do projeto em cotejo com a disposição do art. 88, inciso II do ADCT¹⁰, acrescentado pela EC nº 37/2002, que proíbe a concessão de isenção que produza uma alíquota inferior a alíquota mínima de 2% prevista no inciso I do mesmo artigo.

Neste diapasão, devemos relembrar que tal dispositivo foi duramente criticado pela doutrina, que indica haver no mesmo violação do princípio federativo e da autonomia municipal, razão pela qual a emenda seria inconstitucional. Neste sentido, temos o magistério de José Eduardo Soares de Melo¹¹, Kiyoshi

¹⁰ "Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I".

¹¹ "Revista de Estudos Tributários" nº 31, maio-junho de 2003, p. 135-136.

2008 - 0.310.461 - 4
2008 - 0.296.459 - 8



460
Mary Aparecida Emery Sachse
Clerice Ferreira de Oliveira
RE: 946.173.0.02
SGM/ATL
RE: 568.279.5.00
SEM
Nº 36 do proc.
639 dep. 2
Ass. Parlamentar
RE: 100.406

Harada¹² e Aires F. Barreto¹³, que esclarece que parece, “a todos os títulos, que se tem aí afronta ao magno princípio da autonomia municipal. Quem é competente para instituir também o é para isentar, reduzir, incentivar”. Contudo, tal questão, até o momento, não foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, havendo portanto uma indefinição jurídica sobre o assunto.

Embora doutrina de peso entenda o dispositivo inconstitucional, não parece ser esta a melhor interpretação, inclusive, calcada no mesmo princípio fundamental que é o princípio federativo¹⁴. E a razão exsurge evidente: a Emenda Constitucional não tende a afrontar a forma federativa mas, ao contrário, a confirmá-la! Com efeito, a razão teleológica da Emenda Constitucional foi evitar a **guerra fiscal**, que em nada contribui para uma relação harmônica entre os entes federados, motivo pelo qual ela se coaduna com a defesa da forma federativa de Estado.

Deveras, critérios mínimos de harmonização tributária, de enorme importância inclusive para garantir a autonomia dos diversos entes municipais, são fundamentais para que se mantenha a coalisão federativa. A falta deles pode, ao contrário do aludido pelos d. mestres, levar à secessão.

¹² *Direito Financeiro e Tributário*, 12ª edição, São Paulo, Atlas, 2004, p. 426-427.

¹³ *O ISS na Constituição e na Lei*, São Paulo, Dialética, 2003, p. 345.

¹⁴ Afora o fato de que, se não houve a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, temos no caso a vigência do princípio da presunção de constitucionalidade das normas.

2008-0.310.461-4

Cleonice Pereira de Oliveira
RF: 548.275.202
SGM/ATL

2008-0.296.459-8



Mary Aparecida Emery
RF: 508.293.377
Folha 11
639
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Mas, não obstante a questão sobre a constitucionalidade do

dispositivo, entendemos que, no vertente caso, a restrição não se aplica. E a razão, na esteira dos motivos pelo qual entendemos a Emenda constitucional, é de cunho teleológico.

Como dito, o objetivo do dispositivo constitucional é evitar a guerra fiscal, impedindo que municípios pratiquem alíquotas reduzidas com o intuito de atrair empresas para seus territórios, esvaziando a arrecadação de outros municípios.

Ora, não é esse o claro objetivo da isenção em pauta, que está sendo concedida com limitação temporal e de sujeição passiva. O Município de São Paulo nada ganha, inclusive muito pelo contrário perde, com a isenção a ser concedida, que apenas visa dar a contrapartida exigida no contrato de adesão do COI para a realização dos jogos olímpicos.

Assim, não havendo qualquer intuito de guerra fiscal, não há de se falar em inconstitucionalidade do projeto de lei.

A segunda questão encontra-se na previsão do art 73 da Lei Nacional nº 9.504/97, que trata de condutas proibidas em épocas de eleição, e que assim dispõe no seu §10:

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da

Cleônica 2008 - 0.310.461-4
RF: 548.175.8.02
SGM/ATL
2008 - 0.296.459-8



462
Mary Aparecida Emercy Sachse
RF: 568.749.5.00
38 do proc.
Nº 639 de 01

Administração Pública, exceto nos casos de
calamidade pública, de estado de emergência
ou de programas sociais autorizados em lei e
já em execução orçamentária no exercício
anterior, casos em que o Ministério Público
podará promover o acompanhamento de sua
execução financeira e administrativa.
(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

Neste diapasão, o encaminhamento do Projeto de Lei poderia vir a ser enquadrado como distribuição de benefício, já que isenta certos contribuintes do pagamento de imposto, ainda que o início seja condicionado e pró-futuro.

Em favor da inexistência de restrição, cabe lembrar que a Justiça Eleitoral já se manifestou quanto à distribuição de benesse decorrente de lei¹⁵, concluindo que, ainda que a lei seja benéfica para alguns munícipes, o caráter de ato normativo composto, que depende da manifestação de vontade de uma certa maioria de parlamentares, bem como de dois ou até três Poderes, elimina a subsunção da conduta ao tipo legal previsto no art. 73, §10 da Lei 9.504/97, visto não ser possível imputar a uma única pessoa a autoria

¹⁵ Ver acórdão nº 21.707 do TRE-SC e acórdão nº 157.872 do TRE-SP.

2008 - 0.310.461 - 4

2008 - 0.296.459 - 8

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Cleonice [illegible] de Oliveira
RF: 546.215.882
SGM/ATL
Mary Aparecida [illegible]
RF: 502.849.500
SEME 3.00
Folha nº 39 do proc.
Nº 639 de 08
Ass. Parlamentar
RF: 100.406

da lei. Desta forma, afasta-se a *ratio* do dispositivo, que não impede as condutas que venham afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Contudo, cotejando a atual situação do processo eleitoral, e o denunciismo que o caracteriza, entendo que tal interpretação não pode ser negligenciada, ainda que se entenda descabida, posto que poderá gerar um risco desnecessário a ser corrido pelo Chefe do Executivo, razão pela qual, a solução mais conservadora seria esperar o final do segundo turno eleitoral para encaminhar o projeto de lei à Câmara Municipal.

3) Ato da Secretaria Municipal de Saúde

O item 12.10 da Matriz de Responsabilidades exige que sejam descritos os investimentos em instalações de saúde planejados pela cidade pelos próximos 10 (dez) anos e que estejam devidamente previstos no plano plurianual. Tendo em vista a impossibilidade jurídica de se elencar o que será investido em saúde nos próximos dez anos, uma vez que os planos plurianuais na legislação brasileira têm periodicidade de quatro anos, foram mencionados no Ato da Saúde os investimentos e programas previstos no último PPA¹⁶, ressaltando no ato as

¹⁶ Chegaram a ser mencionados de forma expressa os programas e investimentos previstos no plano plurianual, mas consultores internacionais que trabalham junto ao Comitê Olímpico Brasileiro consideraram que não seria o caso de que tais informações constasse nesta declaração, razão pela qual tais dados foram suprimidos.

[Handwritten signatures and marks]



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

RECEBUE
88.799.5.00
SME
Enery Pacheco

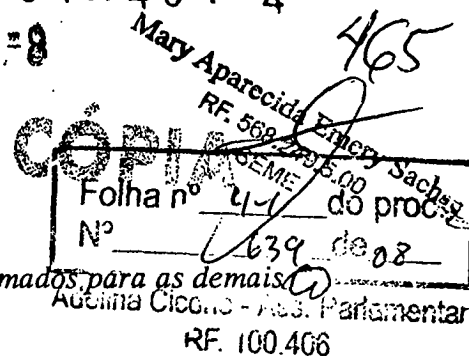
atribuições que hoje possui a Secretaria Municipal de Saúde no planejamento e execução da política de saúde.

Nesse passo, vale a pena transcrever uma parte do Ato, que contou com a participação da Saúde para sua redação final:

“Dentre as suas atribuições estão o planejamento e a execução da política de saúde; a execução e fiscalização do Sistema Único de Saúde – SUS; o desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; a vigilância epidemiológica e sanitária; ações de orientação nutricional, alimentar e de saúde do trabalhador; a prestação de serviços médicos e ambulatoriais, de urgência e de emergência; a implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; o controle de vetores de doenças e zoonoses.

Cuida, ainda, da articulação com outros órgãos municipais, demais níveis de governo e entidades de iniciativa privada, através de parcerias, com vistas ao desenvolvimento de programas conjuntos.

Vale notar que, seguindo essa vocação política, o Governo do Município implantará novas ações e novos projetos de saúde nos próximos anos, para o que assegura, desde já, os valores orçamentários necessários, sem desconsiderar a realidade econômica e estrutural do Município, bem como o seu crescimento harmônico. Nesse sentido, vale ressaltar que as dotações orçamentárias exigidas e já previstas, para além de satisfazerem as necessidades da população do



Município, em nada comprometem os investimentos programados para as demais áreas sob gestão municipal.

Importante reforçar que valores encontram-se previstos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais futuras, havendo, ainda, a dotação de 15% (quinze por cento) sobre a arrecadação de determinados impostos, conforme previsto no artigo 77, III dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias”.

Creemos, destarte, que não há qualquer óbice jurídico à assinatura nos termos em que constantes, sendo razoável – em sendo o caso - que seja informado ao Comitê Olímpico Brasileiro os demais investimentos previstos para a área de saúde e que serão decididos nos próximos planos plurianuais.

4) Termo de Compromisso – item 3.3 da Matriz de Responsabilidades

O Termo de Compromisso referido no item 3.3 da Matriz de Responsabilidades traz declaração na qual o Município de São Paulo apresenta seu apoio incondicional à candidatura da cidade do Rio de Janeiro em sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, além de viabilizar a realização de competições na cidade de São Paulo.

Compromete-se, assim, a prover, nos limites de sua competência, todo suporte necessário e suficiente a viabilizar a realização das competições, na cidade de São Paulo, de forma pacífica e satisfatória.

[Handwritten signatures and marks]



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Com as alterações realizadas no texto pela comissão, acordado com o COB, não se vislumbra nenhum empecilho jurídico na declaração nos termos em que redigida.

5) Termo de Compromisso – item 4.1 da Matriz de responsabilidades

O Termo de Compromisso referido no item 4.1 da Matriz de Responsabilidades é o que reúne o maior número de previsões obrigacionais abertas e referência a instrumentos normativos ainda não vertidos oficialmente à língua nacional ou mesmo de teor desconhecido por esta Comissão, razão pela qual entende-se não reunir condições de assinatura pelo Senhor Prefeito no estado em que se encontra.

A redação atual do Termo de Compromisso assim estabelece:

“(...) Para tanto, o Governo do Município de São Paulo desde já declara que todas as obrigações, garantias e promessas constantes dos documentos apresentados no dossiê de candidatura da cidade do Rio de Janeiro relativos às competições sediadas Cidade de São Paulo, bem como demais compromissos firmados, ainda que oralmente, tanto por este Governo, como pelo Comitê Olímpico Brasileiro (inclusive na condição de Comitê Candidato) em face do Comitê Olímpico Internacional, vinculam a cidade candidata, não podendo, portanto, ser afastados posteriormente (grifo nosso).

Garante que, na hipótese da cidade do Rio de Janeiro ser nomeada sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, celebrará com o Comitê Olímpico Internacional, contratação que deverá contar, ainda, com a assinatura dos Governos Federal, Estaduais e Municipais envolvidos com as competições: o chamado "Host City Contract", cujos ditames deverão ser estritamente observados, juntamente com os princípios contidos na Carta Olímpica.

No intuito de demonstrar seu compromisso com o Comitê Olímpico Internacional, o Governo do Município de São Paulo concorda em:

(a) Conceder apoio ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros, Comitê Olímpico Internacional, bem como aos Governos Federal e do Estado de São Paulo, na realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

(b) Observar todos os princípios contidos na Carta Olímpica, além de todas as obrigações assumidas no "Host City Contract" (grifo nosso);

(...)"

Com efeito, neste Termo de Compromisso existem duas importantes ressalvas que recomendam a não assinatura do documento neste momento (ou seja, antes de verificado o teor de alguns dos documentos aludidos e de analisada a extensão do liame obrigacional criado com tal declaração).

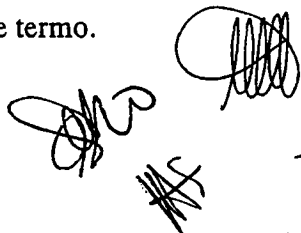
Vejamos.

A primeira delas é que o documento prevê que compromissos escritos ou **orais** realizados por **diversos** entes, e não apenas por representantes do Governo Municipal, vinculam o Município, não podendo ser posteriormente afastados.

Ora, ressalvada a excepcionalíssima hipótese prevista na lei nº 8.666/93 para contratos de pequeno valor, não existe contrato oral na Administração Pública, ainda mais um com tamanha amplitude. É no mínimo temerário deixar de alertar para o amplo espectro que a disposição abarca e o risco que se corre ao assumi-lo, até porque o Município estará a responsabilizar-se não apenas por aquilo que seus agentes, em seu nome e nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição, fizerem ou disserem, como também por outros entes com os quais não mantém qualquer relação hierárquica ou mesmo de supervisão ministerial.

Ademais, pelo teor do Termo de Compromisso, o Município de São Paulo obriga-se a assinar o chamado "*Host City Contract*", contrato que ainda não foi devidamente vertido para o português e que prevê uma série de obrigações e mesmo a submissão de qualquer lide a um tribunal arbitral na Suíça. O contrato em questão exige um estudo mais profundo e apurado, e sua extensão é, de toda forma, preocupante.

Todavia, segundo fomos informados pelo COB, trata-se de redação determinada pelo COI e que não poderá ser suprimida. Assim sendo, acreditamos que deve a Superior Administração analisar a conveniência e oportunidade na assinatura desse termo.



Cumpre ressaltar que demos ao Comitê Olímpico Brasileiro a sugestão de que o Ato Olímpico Federal preveja em seu bojo normas de caráter nacional e que abarquem os entes envolvidos nos Jogos, autorizando por meio de lei e em razão da excepcional situação que é a candidatura a sede dos Jogos Olímpicos, a adesão a essas previsões que atualmente não encontram guarida legal.

6) Declaração sobre Segurança Pública - Ato a ser celebrado conjuntamente com o Estado de São Paulo – item 13.16 da Matriz de Responsabilidades

O grande problema que existia na declaração em questão referia-se ao fato de que o município não possui competência constitucional para legislar sobre segurança pública e sua Guarda Civil Metropolitana tem como missão tão somente a salvaguarda dos bens patrimoniais municipais. Contudo, com as alterações promovidas no texto pela Comissão, produzindo uma declaração conjunta com o Governo do Estado e limitando a responsabilidade de cada qual nos termos de suas respectivas competências não se vislumbra empecilho jurídico à assinatura do termo, que está conforme com as distribuições constitucionais de competência esculpidas no art. 144, que se refere a Segurança Pública e se coaduna com a intenção de que um comando único federal, estadual e municipal seja montado para garantir de modo específico a segurança durante o período dos Jogos Olímpicos.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



7) Nomeação de Representante do Município de São Paulo – Minuta de Decreto de nomeação – item 4.7.1 da Matriz de Responsabilidades.

Essa nomeação visa a atender à exigência contida no item 4.7.1 do caderno de encargos do Comitê Olímpico Internacional, qual seja, declaração concedendo ao Comitê Candidato os poderes para representação da cidade candidata, bem como indicando o nome das pessoas e seu respectivos títulos, que tenham autorização para assinar contratos e outros documentos em nome da cidade. Como a nomeação em questão implica a delegação de poderes pelo Senhor Prefeito ao representante nomeado, entendemos que a mesma deveria ser veiculada por meio de decreto, o qual apresentamos para apreciação com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica delegada ao (cargo) a qualidade de representante do Município de São Paulo em face do Comitê de Candidatura Rio 2016 e, posteriormente, do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como do Comitê Olímpico Internacional.

Art. 2º Por força da delegação instituída no artigo primeiro, o delegado poderá firmar qualquer compromisso relacionado diretamente à realização de competições na Cidade de São Paulo no âmbito dos Jogos Olímpicos de 2016, dentro das competências executivas municipais, em nome da Cidade de São Paulo, compromisso esse que, para todos os efeitos legais, vincula o Município de São Paulo, exceção feita ao artigo terceiro do vertente decreto.

2008 - 0.3 10.461 - 4
2008 - 0.29 6.459 - 8



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 47 do proc.
Nº 6396-08

SGM/ATL

Mary Aparecida
Cleonice
RF. 50.249/5.00

Art. 3º Caso o compromisso firmado tenha qualquer tipo de gravame financeiro atribuído ao Município de São Paulo, caberá ao Prefeito da Cidade de São Paulo a ratificação de tal compromisso sem o qual o mesmo não produzirá efeito.

Art. 4º A delegação objeto do presente Decreto é intransferível.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor do dia subsequente ao qual a cidade do Rio de Janeiro for escolhida a sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e a cidade de São Paulo for confirmada como uma das sub-sedes de competições”.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas são as considerações, ressalvas e pró-memória que a Comissão entende serem cabíveis para subsidiar a Superior Administração na tomada de decisão referente aos diversos atos normativos e compromissos que a Municipalidade de São Paulo deverá firmar visando dar suporte à candidatura da Cidade do Rio de Janeiro a sediar os Jogos Olímpicos de 2016, com a conseqüente realização de competições no Município Paulistano.

Crentes que o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão cumpriram os objetivos determinados pelo Sr. Prefeito na instituição da mesma, e restando a disposição para eventuais esclarecimentos,

2008 - 0.29 6.4 54-8



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 48
Nº 639

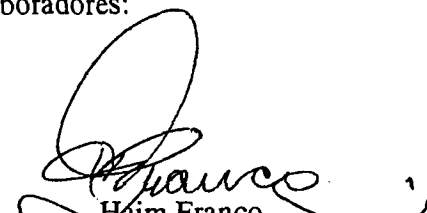
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Subscvem o presente o presidente da Comissão e seus

membros titulares e colaboradores:

13 OUT 2008

CÓPIA

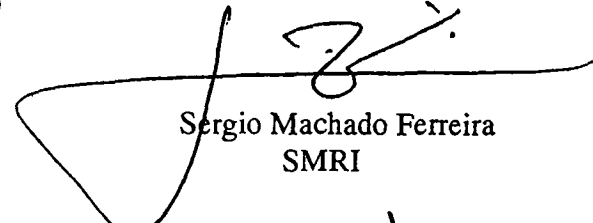

Haim Franco
Presidente da Comissão
SEME

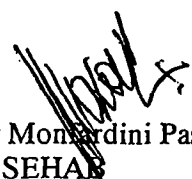

Celso Tadeu de Azevedo Silveira
SF

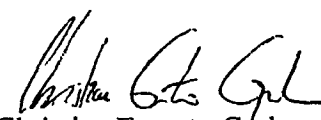

Eduardo Coelho e Mello Aulicino
SVMA

Luiz Sales
SP Turis

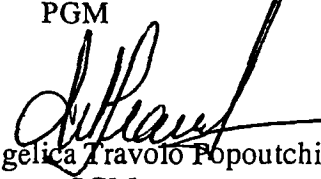

Maria Flávia Ferraão de Deo Fragoso
SMT


Sergio Machado Ferreira
SMRI


Vagner Monardi Pasotti
SEHAR


Christian Ernesto Gerber
SNJ


Flavia Moraes Barros
PGM


Maria Angelica Travolo Popoutchi
SGM

Odeni de Almeida
SMS


Manoel Victor de Azevedo Neto
SMSP

2008-0.310.461-4

Cleonice Pereira de Oliveira

RE 346.435-802

SGM/A



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Esportes

Folha nº 49 do proc.
Nº 639 de 08

Adelino C. COPIA

Folha de informação n.º 473

(a) Mary Aparecida Elviny Saccho
RE 568.749.5.00

Do PA 2008-0.296.459-8

em

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Comissão criada pela Portaria 1436/2008. Apoio a candidatura do Município do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016. Relatório final e documentação.

/2008-SEME.G.

Secretaria do Governo Municipal

Senhor Secretário

Encaminho o presente, com o relatório final da Comissão formada pela Portaria 1.436/2008 colacionado às fls., ao qual dou minha anuência.

Encontra-se no vertente PA, colacionados às fls., os documentos finais discutidos pela Comissão, relativos a duas minutas de projetos de lei, quatro minutas de declarações e uma minuta de decreto de nomeação, para apreciação de SGM e do Sr. Prefeito. Salienta-se que tais documentos são os considerados necessários pelos representantes do COB à implementação das medidas requeridas pelo COI para apoio à candidatura da Cidade do Rio de Janeiro em sediar as Olimpíadas de 2016 com a realização de competições esportivas no Município de São Paulo.

Por fim, cabe salientar que o prazo final para encaminhar a documentação aprovada para o COB é 30 de outubro do presente ano.

São Paulo, 13 OUT. 2008


Walter Feldman

Secretário Municipal de Esportes

SEME



2008-0310461-4

Folha 50 do proc.
Nº 639 de 08
Adelina Cicco - P.S. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 475

Do Processo nº. 2008.0.296.459.8, em 15/10/2008

(a)

Interessado: Administração Municipal

Assunto: Medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições relativas aos Jogos Olímpicos de 2016. Comissão criada pela Portaria nº 1436/2008. Apoio à candidatura do Município do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016.

SEMPLA

Sr. Secretário

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 474, manifestamo-nos favoravelmente à minuta de projeto de lei anexada às fls. 422 a 424, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na prestação de serviços relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Ressaltamos que a presente minuta de projeto de lei foi elaborada pelo corpo técnico desta Pasta. Outrossim, cabe informar que endossamos o teor do relatório final no que concerne ao item 2, denominado “Projeto de Lei de Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN”, às fls. 455 a 463.

Por fim, encaminhamos o presente expediente para ciência e pronunciamento dessa Pasta, conforme solicitação de fls. 474.

São Paulo, 15 de outubro de 2008

Walter Aluisio Morais Rodrigues
Secretário
Secretaria Municipal de Finanças

SF/ASJUR/jlp

SEMPLA/GABINETE
Entrada: 16/10/08
mangunda 1512

15/10/2008 08:36:59 SEMPLA (10/10/2008)



2008 - 0.310.461-4 de 51 do proc.
Folha nº 51
Solange Reis 639 08
AGPP - SGM/ATL/CONG - S. Parâmetros
RF: 513.359 RF: 100.406

Folha de informação nº 476

Do Processo nº 2008-0.296.459-8

em 16/10/2008

NEUZA MARIA OLIVEIRA DE ALCANTARA
RF 772.684.0.00
SEMPA - G

INTERESSADO : Administração Municipal

ASSUNTO : Medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições relativas aos Jogos Olímpicos de 2016. Comissão criada pela Portaria nº 1436/2008. Apoio à candidatura do município do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016

Informação nº 714/2008/SEMPA-CG

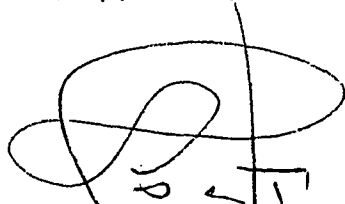
SEMPA - AJ

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Para análise e manifestação.

17/outubro/2008


MARCOS SCARPI COSTA
Chefe de Gabinete
SEMPA

I-714/08
/emoo



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 52 do proc.
Nº 639 de 2008

RF: 100.406

Do processo nº 2008-0.296.459-8

Folha de Informação nº 477
Em 29/10/08

CLAUDE SACCHI CORRÊA
RF: 543.488.200
SEMPLA.AJ

INTERESSADO: Administração Municipal

ASSUNTO: Minutas de Projetos de Lei – Olimpíadas de 2.016

2008 - 0.310.461 - 4

Solange Reis
AGPP - SGM/ATL
RF: 513.359

INFORMAÇÃO Nº 496/2008/SEMPLA.AJ

CÓPIA

SEMPLA.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata o presente processo de estudos de medidas a serem implementadas pelo Município de São Paulo com o escopo de possibilitar que a cidade hospede competições relativas aos Jogos Olímpicos de 2.016, que eventualmente terão por sede o Município do Rio de Janeiro.

Entre as propostas entabuladas pela Comissão criada pela Portaria nº 1436/2008, resumidas no relatório de fls. 435/472, estão duas minutas de projetos de lei, encartadas a fls. 414/420 e 422/424. Em seu memorando de fls. 474, a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita encaminhamento do feito a esta SEMPLA para análise de tais minutas. Pelo teor dos projetos analisados, parece-nos que as maiores questões adviriam de eventuais confrontos com disposições da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além das do Plano Diretor Estratégico, aprovado pela Lei nº 13.430/2002, dado ser este o instrumento global da Política de

[Assinatura]

Do processo nº 2008-0.296.459-8

Folha de Informação nº 25400

Em 29/10/08

CLARICE S. S. CORREIA HIRATA
SEMPLENTAR

Desenvolvimento Urbano do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados com atuação neste território. Ressalta-se, desde o início, que as análises realizadas por esta Assessoria Jurídica reconhecem as proposituras como compromissos políticos assumidos pelo Município de São Paulo junto à capital fluminense – as minutas trazem diversas previsões indicando que novas e diversas leis a serem confeccionadas deverão obedecer a comandos trazidos em seus termos. É de levar-se em conta a não existência de “cláusulas péticas” na legislação municipal, bem como a plena separação dos poderes da Administração – por tais motivos, repita-se, estas normas se caracterizam, *prima facie*, somente como indicações firmes de que o Executivo encaminhará os projetos de lei com as finalidades adrede previstas.

CÓPIA

Prosseguindo, preliminarmente é preciso que se diga que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por foco o controle da despesa, em seus aspectos de redução do déficit orçamentário, da dívida e do nível da despesa.

Tal diploma “assenta-se sobre seis pilares, denominações que pode ser dada aos conjuntos de disposições sobre: 1) dívida e endividamento: condições, limite e controle; 2) planejamento econômico, financeiro e orçamentário: estabelecimento de metas fiscais, acompanhamento e controle de execução orçamentária; 3) despesas com pessoal: condições para validade dos atos dos quais resulte aumento desta despesa, limites e formas de controle; 4) geração de despesas: estimativas de impacto orçamentário-financeiro; exigência de compensação dos efeitos financeiros para as despesas obrigatórias de caráter continuado; regras específicas para as despesas da seguridade social; 5) receita pública: exigências para a concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária; 6) controle social e fiscalização: divulgação de informações, participação popular, acompanhamento pelos Tribunais de Contas, e; 7) como um sétimo pilar a dar-lhe sustentação, uma lei ordinária, a Lei nº 10.028, de 19.10.2000 (Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal), que tipifica crimes e infrações administrativas contra as leis de finanças públicas e crimes de responsabilidade, vinculados às normas da LRF”¹.

¹ OLIVEIRA, Wéder de. Lei de Responsabilidade Fiscal, Margem de Expansão e o Processo Legislativo Federal. Brasília: ESAF, 2004. 80 p. Monografia premiada em 1º lugar no IX Prêmio Tesouro Nacional - 2004, Lei de Responsabilidade Fiscal - Tema Especial. pp. 10/11



Do processo nº 2008-0.296.459-8

Folha de Informação nº 479

Em 29/10/08 RF

54
Nº 639
Proc.
200
Complementar
CLARENCE
543.488.200
SEMPLA JUR

CÓPIA

A idéia da lei, renove-se, é compatibilizar o montante dos gastos com as fontes principais de receitas do Estado, com o desiderato de manter a dívida pública sob controle. A LRF imagina o Ente Público em sua atividade contínua e ordinária, sendo certo que a situação tratada nestas minutas configura hipótese excepcional – são normas de vigência temporária (art. 20 do PL do Ato Olímpico e art. 5º da Lei do ISS), que tratarão de situações transitórias. Sob esta ótica serão analisadas as minutas ora submetidas a esta Secretaria de Planejamento. É de observar-se, ainda em sede preliminar, que as Secretarias envolvidas em aspectos específicos das minutas de projeto de lei em análise comprometeram-se a implementar as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições (vg: declarações de fls. 409, ref. ao art. 13; e de fls. 410/411, ref. ao art. 12). No que tange às adaptações do Estádio do Morumbi, cremos ser a declaração de fls. 400/401 suficiente a prevenir eventuais disputas sobre responsabilidade pela implementação de tais medidas. No entanto, cumpre acrescentar que a referida responsabilidade deve incluir, além do aspecto financeiro, que será integralmente suportado por investimentos privados, a plena observância das normas urbanísticas e edículas pertinentes.

Pois bem. A primeira minuta é denominada **"Minuta do Ato Olímpico"** (fls. 414/420), e dispõe sobre "medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições relativas aos Jogos Olímpicos de 2.016 na cidade de São Paulo, caso a cidade do Rio de Janeiro venha a sediar os aludidos jogos". Divide-se seu texto em capítulos assim nomeados: Garantias Previstas no Caderno de Encargos do COI (arts. 2º a 11); Do Tráfego e do Transporte (art. 12); Meio Ambiente (art. 13); Instalações (arts. 14 e 15); Garantias Financeiras (arts. 16 e 17); e Disposições Gerais (arts. 18/20).

Do ponto de vista das atribuições desta Secretaria de Planejamento, devem ser destacados os seguintes dispositivos:

[Assinatura]

Do processo nº 2008-0.296.459-8

CÓPIA

Folha de Informação nº 480
Em 29/10/08

RF 100.406

a) **Art. 2º - Suspensão dos Contratos** - dispõe o artigo que o Executivo revisará todos os instrumentos, bilaterais ou unilaterais, no que respeita a sua eficácia, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens pertencentes à administração municipal indispensáveis à realização dos Jogos 2016 (caput). O parágrafo único do artigo esclarece que eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens mencionados no *caput* do artigo deverão conter cláusula que preveja sua entrega ao Município para a realização dos jogos.

Comentário: Sob o título "Suspensão dos Contratos", propõe o dispositivo, em seu *caput*, que a Administração revise todos os instrumentos dos quais é signatária e que digam respeito à utilização de bens pertencentes ao Município indispensáveis à realização das competições em nossa cidade. A idéia da revisão é encontrada no parágrafo único: eles retornarão à Administração, para a implementação das medidas exigidas pelo COI para a realização dos Jogos Olímpicos.

A revisão, em verdade, não acarretará a "suspensão dos contratos" no período dos jogos, e sim sua normal execução, uma vez que os instrumentos revisados preverão a entrega dos bens à Municipalidade naquela oportunidade. Como apontado pelo relatório, é possível a alteração unilateral de tais instrumentos pela Administração, sendo razoável a presunção de que haverá impacto orçamentário por conta de tal intervenção. cremos, contudo, que devido ao fato das competições estarem previstas para o ano de 2016, a própria aplicação do parágrafo único do art. 2º minorará as conseqüências sob tal aspecto. Em conclusão, novamente destacando o caráter de compromisso político de seus dispositivos, não oferecemos, *prima facie*, objeção ao texto como apresentado na minuta, restando a posterior decreto definir a sistemática de implementação do comando legal.

b) **Art. 4º** - o art. 4º determina que, caso venha a ser publicada lei municipal que autorize a veiculação de publicidade e propaganda em espaços



CÓPIA

abertos ao público, haja a previsão de que haverá uma suspensão na execução dos contratos por um período de 30 dias antes do início até 30 dias após os jogos.

Comentário: a exemplo do dispositivo do parágrafo único do art. 2º, esta determinação acaba por diluir eventual impacto orçamentário advindo da suspensão dos contratos, uma vez que sua normal execução já terá, em si, a previsão da possibilidade de paralisação dos serviços. Ressalte-se, em tempo, que também neste comando detecta-se o caráter dirigente da norma, uma vez que a obrigação da eventual futura lei em albergar os termos do art. 4º poderia, em tese, ser simplesmente afastada por deliberação legislativa.

c) art. 5º - este dispositivo faculta ao Comitê Organizador dos Jogos requerer a suspensão dos contratos de publicidade especificada no artigo anterior (que já estará adrede prevista naqueles instrumentos), sendo facultada a opção de exclusividade na utilização dos referidos espaços publicitários pelo COI. Será pago o preço equivalente ao praticado em 2.008, devidamente corrigido. A opção do Comitê deverá ser comunicada em até 180 dias da data da abertura dos Jogos.

Comentário: A Comissão explicou o critério adotado para a definição do preço público a ser cobrado a fls. 144 – exigência do COI.

Uma vez que há esta exigência, cremos, *prima facie*, ser aconselhável que seja negociada a possibilidade de exigir-se que o COI faça sua opção em prazo compatível com a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária – a receita eventualmente advinda da exploração do mobiliário urbano será receita orçamentária, e eventuais diferenças de valores entre os contratados pela Administração e o devido pelo COI terão impacto na peça orçamentária.

O prazo para encaminhamento do PL da LOA à Câmara Municipal, de acordo com o art. 138, § 6º, II da LOM é 30 de setembro. Sugerimos, assim, para melhor operacionalização dos trabalhos de confecção da proposta orçamentária pelo Executivo, seja considerada como data-limite para a opção do COI a de 30 de julho de 2015.

É preciso alertar, contudo, que o próximo Plano Plurianual deverá ter sua proposta encaminhada à Edilidade até o dia 30 de setembro de 2.009 (cf. art. 138, § 6º, II da LOM). Consta dos autos que a definição da cidade-sede dos próximos jogos olímpicos dar-se-á em outubro de 2009 (fls. 03). É recomendável, assim, que a Administração, mantendo-se as suas intenções como expostas neste feito, inclua dispositivo em sua próxima proposta de Plano Plurianual prevendo, caso haja a nomeação do Rio de Janeiro como cidade-sede, sejam implementadas as disposições deste art. 17.

A segunda minuta a analisar é a **Minuta do Projeto de Lei de Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** (fls. 422/424).

CÓPIA

É exigência do COI que os governos municipais de cidades-sede de competições olímpicas isentem de tributação os serviços destinados à realização dos Jogos. A Comissão esclarece que a minuta do projeto de lei foi produzida no âmbito da Secretaria de Finanças.

Como já afirmado supra, as condições contempladas pelas minutas de projetos de lei são excepcionais. A isenção trazida neste projeto vigorará por prazo determinado, e somente para serviços relacionados com a realização dos Jogos Olímpicos.

A Comissão lançou duas ordens de argumento para subsidiar a propositura: não há inconstitucionalidade na medida, uma vez que a previsão do art. 88, II do ADCT, acrescentado pela EC nº 37/2002, que proíbe a concessão de isenção tributária que produza alíquota inferior a 2% para o ISSQN, foi instituída para evitar a guerra fiscal, tendo o projeto em tela exatamente o sentido oposto – promover a cooperação entre entes federativos, com o Município de São Paulo auxiliando o do Rio de Janeiro na organização dos Jogos Olímpicos. Trata-se,

Do processo nº 2008-0.296.459-8

Folha de Informação nº 180/46
Em 29/10/08

segundo a Comissão, de mera limitação temporal na cobrança de tributo, atingindo apenas parte dos sujeitos passivos do mesmo.

O segundo ponto trata de eventual restrição trazida pela Lei Eleitoral. A chamada "Lei das Eleições" (Lei 9504/97), em seu art. 73, § 10, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição. Esclarece a Comissão, estribada em orientação jurisprudencial, que o fato da medida vir implementada por intermédio de lei afasta a subsunção à proibição apontada. Em virtude de haver fundada manifestação sobre tais questões, deixaremos, destarte, de abordá-las em nossa manifestação.

CÓPIA

Cumpre colacionar, neste passo, excertos da LRF:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

...

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



Do processo nº 2008-0.296.459-8

Folha de Informação nº 48516
Em 29/10/08

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

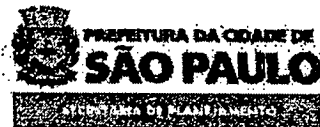
A Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se, não estabelece vedação à concessão de benefícios fiscais. Traz, contudo, mecanismo para evitar-se que a implementação de tais medidas acabe comprometendo a efetivação das receitas previstas na LOA – comprova tal assertiva o fato de que o art. 14 determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (caso da minuta em análise) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e obedecer a pelo menos um dos incisos de seu *caput*: ou a renúncia não afeta a metas de resultados fiscais prevista no anexo da LOA², ou, caso tenda a afetar, sejam providenciadas as medidas compensatórias.

CÓPIA

É preciso assinalar-se, neste ponto, que as receitas alcançadas pela isenção de ISSQN traçada na minuta encaminhada pela Comissão são receitas novas, que eventualmente seriam aferidas somente em virtude da realização das competições referentes aos Jogos Olímpicos no Município de São Paulo – em outros termos, serão eventos destacados e independentes do normal desenvolver dos negócios no Município. Tal constatação conduz à seguinte conclusão: embora ainda seja caracterizada como renúncia de receita (devendo, portanto, obedecer aos mandamentos do *caput* do art. 14, medida perfeitamente implementável a seu tempo), não há necessidade de adoção de medidas

² a observância de tais metas é de extrema importância para o Município de São Paulo, haja vista seu direto impacto na redução da dívida pública, destacando-se o teor da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal: Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: ... II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º. Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o *caput*, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2008 - 0.310.461 - 4



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

dos Reis
ASPP 513.359

Almeida
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
RF 543.488.2.00
SEMPLA.AJ

Do processo nº 2008-0.296.459-8

Folha de Informação nº 186
Em 29/10/2008, às 10h, nº 61 do proc.
Nº 639 de 08
Adelina Cícero, 1ª. Ss. Parlamentar
RF. 100.406

compensatórias, incidindo ao caso o inciso I do art. 14 da LRF. Cremos, destarte, tendo em vista a argumentação lançada pela Comissão e as conclusões retro, estar em termos a minuta ora analisada para prosseguimento.

Cumprido o que nos cabia, restituo os autos a Vossa Senhoria, para prosseguimento.

CÓPIA

São Paulo, 28 de outubro de 2008.


JOSÉ ANTONIO APARECIDO JUNIOR
Procurador do Município
OAB/SP nº 228.237
SEMPLA.AJ

SEMPLA.GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Nos termos da promoção supra, cujo teor endossamos, restituo os autos a Vossa Senhoria, e sugiro seu encaminhamento a Secretaria de Governo Municipal, para prosseguimento.

São Paulo, 29/10/2008


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 110.310
SEMPLA.AJ



Do processo nº 2008-0.296.459-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

2008-0.310.461-4

Solange Dos Reis

Folha nº 62
Nº 639

Folha de Informação nº 487
Em ...29/10/2008...
Ass. Parlamentar
RF: 100.406

INTERESSADO: Administração Municipal

ASSUNTO: Minutas de Projetos de Lei – Olimpíadas de 2016

CÓPIA

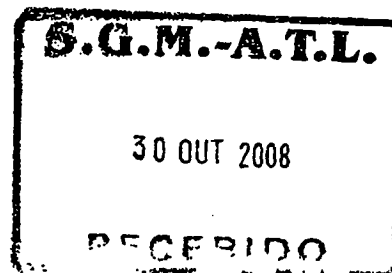
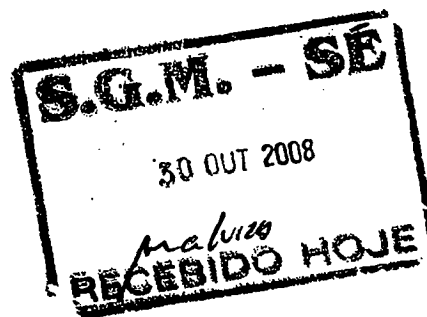
SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Assessor Técnico-Legislativo Chefe

Instruído o feito nesta Secretaria Municipal de Planejamento, restituo os autos a Vossa Senhoria, para prosseguimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

MARCOS SCARPI COSTA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento





Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

2008 - 0.310.461-4

Folha nº 63 do proc.
Solange Reis
AGPP - SGM/ATL
RF: 513.359
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

Do PA 2008-0.296.459-8

em 05/11/08 (a)

CRISTINA A. C. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

INTERESSADO: Administração Municipal

ASSUNTO: Medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições relativas aos Jogos Olímpicos de 2016. Comissão criada pela Portaria nº 1436/2008. Apoio à candidatura do Município do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016.

Informação nº 3554/2008-SNJ.G

SNJ.G / ATJ

Senhor Procurador Assessor Chefe

CÓPIA

Trata-se de solicitação da Secretaria de Governo Municipal para que esta Pasta avalie os projetos de lei presentes no vertente expediente às fls. 414/420, Projeto de Lei de Ato Olímpico, e às fls. 422/424, Projeto de Lei de isenção de ISS para serviços relacionados aos Jogos Olímpicos de 2016.

Mister ressaltar que, conforme informações prestadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) à Comissão formada pela Portaria nº 1436/2008, ambos Projetos de Lei encontram-se dentre as medidas consideradas essenciais para viabilizar competições na Cidade de São Paulo caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a ser escolhida como sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Os Projetos de Lei foram analisados pela Comissão que tratou do tema, conforme se depreende do Relatório Final acostado às fls. 435/472 acolhido pelo Secretário da Pasta de Esportes (fls. 473).

CEG/MRF/ceg.2



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

2008 - 0.

Boleto nº 6 de 40 proc.
Nº 100.406.190 de 08

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

Folha de informação n.º 190

Do PA 2008-0.296.459-8

em 05/11/08. (a)

CRISTINA A. C. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

Prosseguindo, o Projeto de Lei que trata da concessão de isenção de ISS obteve parecer favorável, sem ressalvas, da Secretaria Municipal de Finanças (fls. 475). Por seu turno, a Secretaria Municipal de Planejamento teceu pertinentes comentários ao Projeto de Lei de Ato Olímpico (fls. 477/487), bem como ao Projeto de Lei que trata da isenção do ISSQN.

Tendo em vista que este Procurador participou da Comissão e que portanto já expressou sua anuência às conclusões vertidas pela Comissão no Relatório Final, passemos diretamente a análise dos valerosos comentários tecidos por SEMPLA.

CÓPIA

A primeira ressalva salientada no d. parecer de SEMPLA encontra-se às fls. 479, relacionada a necessidade de reforma do Estádio Cícero Pompeu de Toledo, cuja responsabilidade financeira é do São Paulo Futebol Clube. Indica o parecer que a referida responsabilidade não se exaure no aspecto financeiro mas deve incluir a plena observância das normas urbanísticas e edilícias pertinentes. Deveras, não restam dúvidas que quaisquer reformas a serem realizadas no Estádio do Morumbi devem respeitar as normas supracitadas, em especial o capítulo 7 do Código de Obras desta Municipalidade não havendo, nos projetos de lei, qualquer proposta de alteração nos mandamentos urbanísticos que regem reformas civis de estádios privados.

Quanto aos artigos 2º e 4º do Ato Olímpico, SEMPLA, após considerações sobre os dispositivos, entendeu-os aceitáveis.

Já no que se refere aos artigos 5º e 6º, SEMPLA propõe a modificação para que o prazo de 180 dias previsto nos artigos seja alterado para a data de 30 de julho de 2015. Devidamente embasada como se encontra a solicitação de alteração do prazo proposta por SEMPLA, não há como não se vergar a d. recomendação.



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

2008 - 0.

112
3ª Fase 46-654 do proc.
Sob a 1ª de 02
ACPP - SGM/ATL
Adelina 613359 - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação n.º 491

Do PA 2008-0.296.459-8

em 05/11/08 (a)

CRISTINA A. M. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

Ainda sobre o art. 5º do Projeto de Lei, entendo que o índice de correção dos preços praticados em 2008 deve constar de forma expressa, visando evitar futuras discussões sobre o parâmetro de atualização monetária a ser utilizado. Neste sentido, conforme previsão da Lei Municipal nº 13.105/2000, art. 2º, propõe-se que o índice de atualização monetária seja o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, ou, em caso de extinção, de outro índice que venha a substituí-lo.

CÓPIA

Sobre o art. 16 do Ato Olímpico, SEMPLA indica que, com o devido dimensionamento dos serviços a serem postos a disposição e previsão orçamentária, não haveria problemas de implementação desse comando legal.

Por fim, no que tange o art. 17 do PL do Ato Olímpico, SEMPLA manifesta-se favorável a prescrição do artigo e faz importante lembrança que o próximo Plano Plurianual (2010-2013) deverá prever, ainda que de forma condicionada, a implementação dessa disposição, posto que até a data limite de envio da proposta do PPA a Câmara a decisão sobre a cidade-sede para as olimpíadas de 2016 ainda não estará tomada.

A Secretaria Municipal de Planejamento teceu, igualmente com enorme propriedade, comentários sobre o Projeto de Lei de isenção de ISSQN para serviços relacionados com os Jogos Olímpicos. Cabe, em especial, ressaltar a conclusão que o d. parecer alcança sobre os impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o Projeto de Lei ora em discussão, *verbis*:

*“Tal constatação conduz à seguinte conclusão: embora ainda seja caracterizada como renúncia de receita (devon, portanto, obedecer aos mandamentos do caput do art. 14, media perfeitamente implem-
tável a seu tempo), não há necessidade de adoção*



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

2008 -

Folha n.º 66 do proc.
0N3 10. 4839-4 08
Adelino C. C. G. M. L. Parlamentar
RF: 513.359
RF: 100.406

Folha de informação n.º 492

Do PA 2008-0.296.459-8

em 05/11/08 (a)

CRISTINA A. C. MATHEUS
Assist. Gest. P. Públicas

de medidas compensatórias, incidindo no caso o inciso I do art. 14 da LRF." (fls. 485/486)

Inteira razão cabe a SEMPLA. Deveras, tratando-se de receitas que não existiriam caso as Olimpíadas não venham a ser sediadas neste País, as mesmas só podem ser classificadas como receitas novas. Assim, ainda que se abra mão das mesmas pela exclusão do crédito tributário utilizando-se da figura da isenção, impacto negativo algum tal medida terá sobre o orçamento, motivo pelo qual não serão necessárias medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da LRF.

CÓPIA

Estas são as considerações que entendo pertinente e que perfazem meu parecer, que submeto, sob censura.

São Paulo,


CHRISTIAN ERNESTO GERBER
Procurador do Município
OAB/SP 222.477
SNJ.G

De acordo.

São Paulo,


MARCOS ROBERTO FRANCO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP - 123.323 - SNJ
SNJ-G



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

2008 - 0

Folha nº 67 do proc.
310.466274le.08
Solange dos Reis
Adm. de GISCMPAT/SS. Parlamentar
RF: 513359100.406

Folha de informação n.º 493

Do PA 2008-0.296.459-8

em 05/11/08

(a)

CRISTINA C. MAHEUS
Assist. Jurídica P. Parlamentar
CMLP

INTERESSADO: Administração Municipal

ASSUNTO: Medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições relativas aos Jogos Olímpicos de 2016. Comissão criada pela Portaria nº 1436/2008. Apoio à candidatura do Município do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016.

Informação nº 3554a/2008-SNJ.G

Secretaria do Governo Municipal

Senhor Secretário

CÓPIA

Com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica desta Pasta, que **acolho**, concluindo sobre a pertinência das recomendações exaradas no parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, bem como sobre a recomendação de fixar o índice de atualização monetária de forma expressa no artigo 5º do Projeto de Lei do Ato Olímpico.

São Paulo, 05/11/08

RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

SNJ

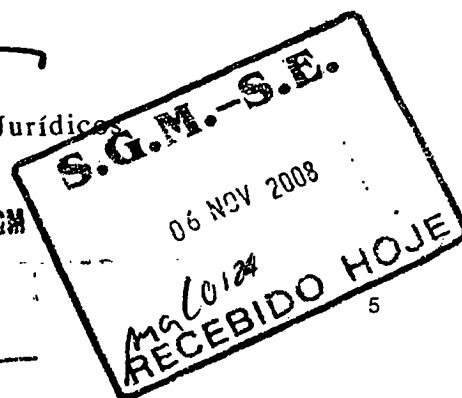
RECEBIDO NA ASSessoria TÉCNICA - SGM

DATA: 06/11/08

HORA: 13:30

FUNCIONÁRIO:

CEG/MRF/ceg.2





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

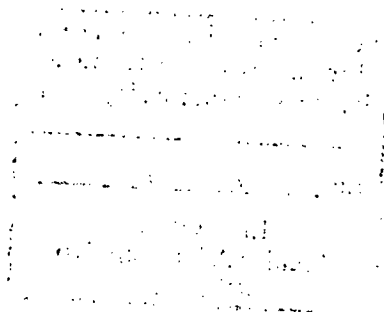
do processo n.º 01-639 de 20 08 13/11/08 (a) Col

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

13/11/08

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/11/08 às 18:30
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

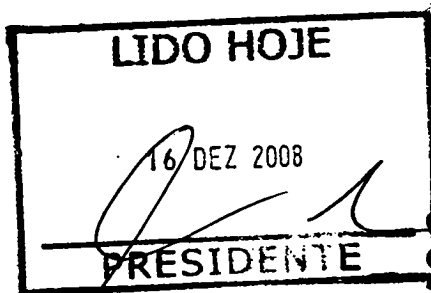
Leão Lacerda
 Para Relator,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 18/11/2008

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEYTOR DO PROCT.
 EM _____ h
 PC _____
 SAÍDA 05/12 - 17.05

O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO SGP-21
 Em 16/12/2008
 às 13:24 horas.
 Carla M. Falconi
 Assistente Parlamentar
 RF 100.742

Seguem juntado(s) nesta data,
 documento(s) e folha de
 informação rubricado(s) sob
 nº 569 a 23748
 Em 05/01/2009
 Lizia Oshiro
 Técnico Administrativo
 RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

252 -
256 -
Folha 12 69
do processo nº 01 - 639/08
Lizia Osório
1ª Seção Administrativa
RF 11.020

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0639/08.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Senhor Prefeito, que dispõe sobre medidas a serem adotadas para a realização, na cidade de São Paulo, de competições relativas aos Jogos Olímpicos de 2016, caso a cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que traz em seu bojo normas programáticas, principiológicas que não criam ou aumentam despesas, mas tão-somente trazem diretrizes a serem adotadas no futuro caso o Rio de Janeiro venha sediar os Jogos Olímpicos.

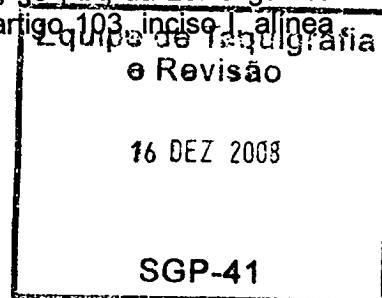
No tocante à iniciativa, tendo em vista que a propositura versa sobre matéria atinente à organização administrativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Com efeito, a jurisprudência consagrada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹, já decidiu que é o Executivo "*quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade*", de modo que a iniciativa de qualquer lei cujo objetivo seja adotar medidas administrativas para viabilizar a competição em comento, será sempre privativa do Prefeito Municipal.

O projeto encontra fundamento no art. 160, da Lei Orgânica do Município que garante ao Executivo uma atuação direta na atividade econômica municipal, em virtude do Poder de Polícia a ele inerente.

Como o projeto também trata sobre princípios a serem adotados na elaboração de futuros planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias, portanto, matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação (artigo 40, §3º, IX, da Lei Orgânica Paulista), é necessária sua votação em Plenário, na forma do artigo 103, inciso I, alínea "I", do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

¹ Voto do Des. Fonseca Tavares, proferido no julgamento da Adin nº 63.449.0/0-00, TJSP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

639/08

Folha nº	40
do processo nº	01-639/08
Lízia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

16/12/08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (OK)

AGNALDO TIMÓTEO

CLAUDETE MUEJ

RODRIGUE DA SILVA

KALLIA

JOÃO ANTONIO

CARLOS JATONE

RUILOMARINO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE (OK)

TANINHO PAIVA

CHICO MACENA

WISLAWO GADOLHA

FARHAT

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (OK)

JOSE AURELIO

MARCOS COSTA

JORGE BORRERI

SONIA LIMA

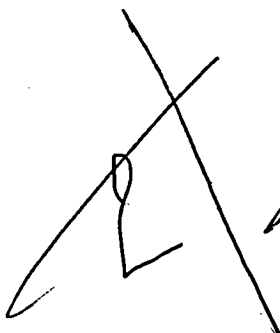


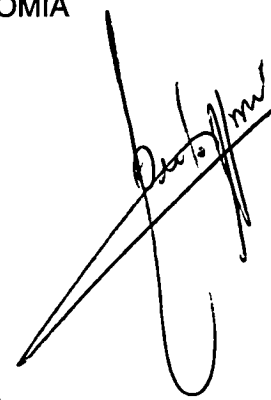
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 639/08

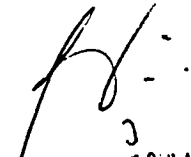
Folha nº	41
do processo nº	01-639/08
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

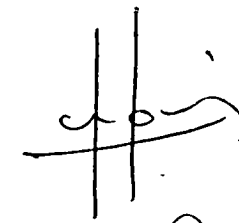
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA


RICARDO TEIXEIRA


ADVANINI

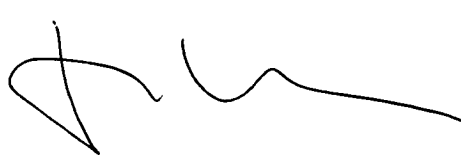

SENIVAL MOURA


GOULART


DONATA


MARIA GABRIELI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


JOÃO NETO

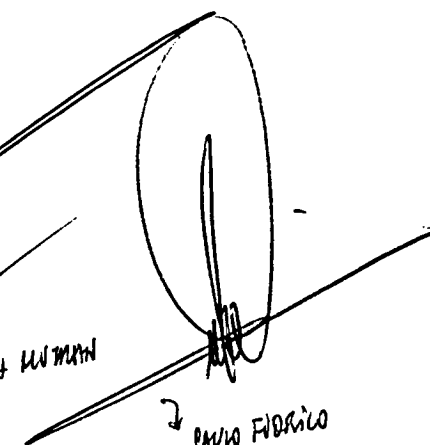

CLAUDINHO DE SOUZA

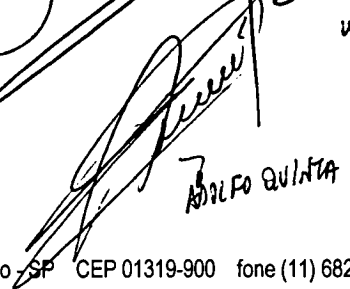
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


PAULO FRANCO
(pl0639-08conj)


JOÃO PAULO NETO


WLADIMIR


PAULO FIDELIS


ARNALDO QUINTIA



- "PL 639/2008, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 639/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Está aprovado, com o voto contrário da nobre Vereadora Soninha.

– “PL 639 /2008, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos 639/2008. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, solicito seja registrado meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Registre-se o voto contrário da Vereadora Soninha. Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 74 ✓
do processo n.º 01-639 de 20 08 05/01 / 2009 (a) 89

Lisla Oshiro
Assessoria Administrativa
RF 11020 - SGP-21

À SGP-2
Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 256ª Sessão Extraordinária, no dia 19 de dezembro de 2008.

05/01/2009

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

21 JAN 2009

13:00 Horas

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 22.12.2008.



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 22.12.2008.



ROSMARIE CURRAL ALVES DOS SANTOS

Técnico Administrativo

Segue <u>1m</u> juntado <u>S</u> nesta data
documento <u>S</u> e papel de
informação
rubricada <u>S</u> sob folhas <u>nº 75a 9a</u>
Em <u>21/01/2009</u>

19
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

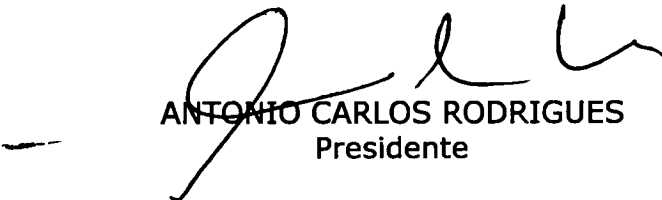
São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 05334/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 639/08, de autoria do Executivo, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 04/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 639/08). (Executivo). Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Esta lei estabelece normas necessárias à realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos Jogos Olímpicos de 2016, mencionados nesta lei como "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro seja eleita para sediá-los. Parágrafo único. A aplicação desta lei visa garantir que a realização dos Jogos Olímpicos traga benefícios à população do Município de São Paulo. GARANTIAS PREVISTAS NO CADERNO DE ENCARGOS DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL – COI DA SUSPENSÃO DE CONTRATOS Art. 2º O Poder Executivo revisará todos os instrumentos, bilaterais ou unilaterais, no que respeita à sua eficácia, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens pertencentes à Administração Municipal indispensáveis à realização dos "Jogos Olímpicos 2016". Parágrafo único. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens mencionados no "caput" deste artigo deverão conter cláusula que preveja sua entrega ao Município de São Paulo para a realização dos "Jogos Olímpicos 2016". DA PROTEÇÃO À MARCA Art. 3º As autoridades municipais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar na fiscalização e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos "Jogos Olímpicos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

2016", adotando procedimentos que garantam celeridade, agilidade e ampla defesa. Parágrafo único. Para os fins desta lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos 2016" refere-se a: I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI); II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações; III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016; IV - as mascotes, marcas, tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016. DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E COMBATE AO "MARKETING DE EMBOSCADA" Art. 4º Se, até o ano de 2016, vier a ser promulgada lei municipal que autorize a veiculação de publicidade e propaganda em espaços abertos ao público, fica garantido, desde já, que, no período correspondente a 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após a realização dos "Jogos Olímpicos 2016", a referida veiculação ficará suspensa nas áreas de interesse dos referidos jogos, a serem definidas em regulamento. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à exposição de publicidade em veículos de transporte coletivo de passageiros e táxis. § 2º Futuras licitações, referentes à concessão e permissão de serviços de transportes, apresentarão previsão de suspensão dos contratos de exploração de publicidade celebrados pelos futuros concessionários e permissionários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

com terceiros, pelo prazo de 1 (um) mês antes e 1 (um) mês após o período das competições. § 3º A suspensão mencionada no "caput" deste artigo está condicionada a requerimento escrito do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos Rio 2016", devidamente fundamentado, apresentado até a data-limite de 30 de julho de 2015, ao qual será facultada a opção de exclusividade na utilização dos espaços publicitários em próprios municipais situados nas referidas áreas de interesse, a preços equivalentes praticados em 2008, corrigidos monetariamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, recolhida a taxa devida. § 4º Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos e especiais. Art. 5º Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens ou serviços municipais que prevejam a veiculação de publicidade e as autorizações de publicidade ou sua renovação deverão observar o disposto no "caput" do art. 4º, bem como a data-limite estabelecida em seu § 3º. Art. 6º Ficam mantidas as vedações à veiculação de publicidade previstas na legislação em vigor. Art. 7º Não serão concedidas autorizações para atividade de comércio ambulante em locais de interesse para a realização dos Jogos, a serem definidos em regulamento próprio. Art. 8º Fica proibida à atividade do comércio ambulante a venda de produtos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Parágrafo único. O Município de São Paulo exercerá a fiscalização do comércio a que se refere este artigo por intermédio do órgão competente. Art. 9º As autoridades municipais deverão cooperar na investigação e repressão de quaisquer medidas características de "marketing de emboscada", assim



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

denominada qualquer pratica ilícita publicitária voltada a tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras. Art. 10. Fica vedado o licenciamento para a realização de grandes eventos abertos ao público e que possam, potencialmente, configurar "marketing de emboscada", nos termos da lei federal, no período compreendido entre uma semana antes e uma semana depois das competições realizadas na Cidade de São Paulo, visando garantir a segurança do evento, sem colocar em risco a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Entendem-se como grandes eventos, para os fins desta lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas municipais, com público não inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE Art. 11. Caberá ao Município de São Paulo, nos limites de sua competência, e por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes: I - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território, diretamente ou em convênio com o Governo do Estado de São Paulo, durante a realização dos "Jogos Olímpicos 2016"; II - regulamentar o transporte urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixando planilhas com horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus, com vistas à integração de suas atividades durante a realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016"; III - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território; IV - manter, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para a segurança do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 80 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

trânsito; V - organizar estatística geral de trânsito na Cidade de São Paulo, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação durante os "Jogos Olímpicos 2016"; VI - implantar operação especial de trânsito que garanta a mobilidade da organização e dos participantes dos Jogos. DO MEIO AMBIENTE Art. 12. O Município de São Paulo implementará todos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional, relacionados à estratégia ambiental e sustentável dos "Jogos Olímpicos 2016", confirmando seu compromisso com o arcabouço de políticas nacionais, leis e protocolos internacionais relacionados à responsabilidade e à proteção ao meio ambiente. Parágrafo único. Ressalvados os limites de sua competência, bem como as atribuições e responsabilidades dos demais entes federados, caberá ao Município de São Paulo: I - desenvolver um programa ambiental integrado com os "Jogos Olímpicos 2016"; II - divulgar, anualmente, os planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, assim como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior; III - exercer o controle sobre a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental; IV - coibir a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas; V - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e de Estudo e Relatório de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, bem como a outros órgãos competentes, ouvida a sociedade civil em audiência pública, quando solicitada pelos interessados, observada a legislação aplicável; VI - vedar, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos competentes; VII - exercer o controle sobre substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e que afetem a camada de ozônio além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de saúde e controle ambiental; VIII - exercer o controle, a bem da tranquilidade pública, sobre estabelecimentos recreativos, industriais ou comerciais que, situados em área residencial urbana, à pequena distância de habitações ocupadas, desenvolvam, sem dispor de instalações e meios adequados ao isolamento e à contenção de ruídos, atividades que possam perturbar o sossego dos moradores locais, causando poluição sonora; IX - manter viveiros de mudas para a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas à arborização de logradouros públicos; X - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte; XI - garantir a participação da comunidade local organizada e o acompanhamento de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 82 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

técnicos especializados nos projetos de praças, parques e jardins. DAS INSTALAÇÕES Art. 13. O Município de São Paulo, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura à sede dos "Jogos Olímpicos 2016" e desenvolverá programas e projetos para aproveitamento posterior de todas as instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade a longo prazo e o benefício da comunidade. Art. 14. As construções e instalações para os "Jogos Olímpicos 2016" observarão as regras de acessibilidade e funcionalidade para deficientes físicos, previstas nas normas e legislação vigentes. DAS GARANTIAS FINANCEIRAS Art. 15. O Município de São Paulo, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como os termos e limites de sua responsabilidade, a ser definida em instrumento próprio, promoverá a disponibilização, em favor do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos 2016" - COJO, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a: I - segurança; II - saúde e serviços médicos; III - demais serviços governamentais. Art. 16. Fica assegurada a proposta de inclusão, nos futuros planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, em todos os exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de dotações a viabilizarem, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016" em São Paulo. Parágrafo único. As dotações a que se refere o "caput" deste artigo terão por objetivo atender a investimentos relacionados a: I - área da saúde; II - proteção ao meio ambiente; III - transportes e vias públicas municipais; IV - medidas

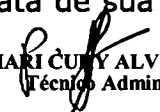


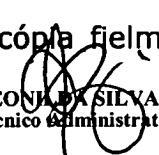
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

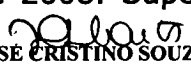
necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico na Cidade de São Paulo.

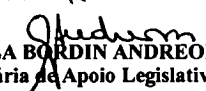
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 17. O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", inclusive no que se refere: I - aos serviços públicos de competência municipal; II - à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira na admissão de voluntários para as atividades relacionadas aos "Jogos Olímpicos 2016"; III - à adoção de medidas objetivando incentivar a contratação de pessoas portadoras de deficiência. Art. 18. A aplicação das disposições previstas nesta lei fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, incidindo a partir da referida nomeação, em 2 de outubro de 2009. Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo até o dia 31 de dezembro de 2016.

Eu,  **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls.

do livro competente nº 60 e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, a

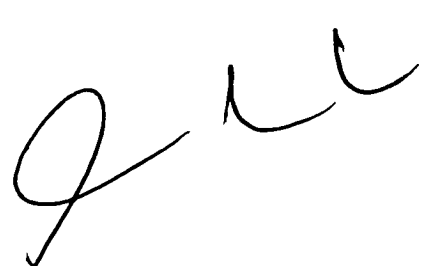
conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 2008. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo,  **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,

 **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal

de São Paulo.-


JCSS/rcas





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.870 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas necessárias à realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos Jogos Olímpicos de 2016, mencionados nesta lei como "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro seja eleita para sediá-los.

Parágrafo único. A aplicação desta lei visa garantir que a realização dos Jogos Olímpicos traga benefícios à população do Município de São Paulo.

**GARANTIAS PREVISTAS NO CADERNO DE ENCARGOS DO COMITÊ OLÍMPICO
INTERNACIONAL – COI
DA SUSPENSÃO DE CONTRATOS**

Art. 2º O Poder Executivo revisará todos os instrumentos, bilaterais ou unilaterais, no que respeita à sua eficácia, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens pertencentes à Administração Municipal indispensáveis à realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens mencionados no "caput" deste artigo deverão conter cláusula que preveja sua entrega ao Município de São Paulo para a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

DA PROTEÇÃO À MARCA

Art. 3º As autoridades municipais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar na fiscalização e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos "Jogos Olímpicos 2016", adotando procedimentos que garantam celeridade, agilidade e ampla defesa.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos 2016" refere-se a:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI);

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016;

IV - as mascotes, marcas, tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E COMBATE AO "MARKETING DE EMBOSCADA"

Art. 4º Se, até o ano de 2016, vier a ser promulgada lei municipal que autorize a veiculação de publicidade e propaganda em espaços abertos ao público, fica garantido, desde já, que, no período correspondente a 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após a realização dos "Jogos Olímpicos 2016", a referida veiculação ficará suspensa nas áreas de interesse dos referidos jogos, a serem definidas em regulamento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à exposição de publicidade em veículos de transporte coletivo de passageiros e táxis.

§ 2º Futuras licitações, referentes à concessão e permissão de serviços de transportes, apresentarão previsão de suspensão dos contratos de exploração de publicidade celebrados pelos futuros concessionários e permissionários com terceiros, pelo prazo de 1 (um) mês antes e 1 (um) mês após o período das competições.

§ 3º A suspensão mencionada no "caput" deste artigo está condicionada a requerimento escrito do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos Rio 2016", devidamente fundamentado, apresentado até a data-limite de 30 de julho de 2015, ao qual será facultada a opção de exclusividade na utilização dos espaços publicitários em próprios municipais situados nas referidas áreas de interesse, a preços equivalentes praticados em 2008, corrigidos monetariamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, recolhida a taxa devida.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos e especiais.

Art. 5º Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens ou serviços municipais que prevejam a veiculação de publicidade e as autorizações de publicidade ou sua renovação deverão observar o disposto no "caput" do art. 4º, bem como a data-limite estabelecida em seu § 3º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Art. 6º Ficam mantidas as vedações à veiculação de publicidade previstas na legislação em vigor.

Art. 7º Não serão concedidas autorizações para atividade de comércio ambulante em locais de interesse para a realização dos Jogos, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 8º Fica proibida à atividade do comércio ambulante a venda de produtos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. O Município de São Paulo exercerá a fiscalização do comércio a que se refere este artigo por intermédio do órgão competente.

Art. 9º As autoridades municipais deverão cooperar na investigação e repressão de quaisquer medidas características de "marketing de emboscada", assim denominada qualquer prática ilícita publicitária voltada a tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras.

Art. 10. Fica vedado o licenciamento para a realização de grandes eventos abertos ao público e que possam, potencialmente, configurar "marketing de emboscada", nos termos da lei federal, no período compreendido entre uma semana antes e uma semana depois das competições realizadas na Cidade de São Paulo, visando garantir a segurança do evento, sem colocar em risco a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Entendem-se como grandes eventos, para os fins desta lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas municipais, com público não inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 11. Caberá ao Município de São Paulo, nos limites de sua competência, e por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes:

I - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território, diretamente ou em convênio com o Governo do Estado de São Paulo, durante a realização dos "Jogos Olímpicos 2016";

II - regulamentar o transporte urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixando planilhas com horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus, com vistas à integração de suas atividades durante a realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016";

III - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

IV - manter, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para a segurança do trânsito;

V - organizar estatística geral de trânsito na Cidade de São Paulo, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação durante os "Jogos Olímpicos 2016";

VI - implantar operação especial de trânsito que garanta a mobilidade da organização e dos participantes dos Jogos.

DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Município de São Paulo implementará todos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional, relacionados à estratégia ambiental e sustentável dos "Jogos Olímpicos 2016", confirmando seu compromisso com o arcabouço de políticas nacionais, leis e protocolos internacionais relacionados à responsabilidade e à proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Ressalvados os limites de sua competência, bem como as atribuições e responsabilidades dos demais entes federados, caberá ao Município de São Paulo:

I - desenvolver um programa ambiental integrado com os "Jogos Olímpicos 2016";

II - divulgar, anualmente, os planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, assim como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior;

III - exercer o controle sobre a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;

IV - coibir a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

V - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, bem como a outros órgãos competentes, ouvida a sociedade civil em audiência pública, quando solicitada pelos interessados, observada a legislação aplicável;

VI - vedar, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos competentes;

VII - exercer o controle sobre substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e que afetem a camada de ozônio além dos limites



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 88 do processo
nº. 01-639 de 2008
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de saúde e controle ambiental;

VIII - exercer o controle, a bem da tranquilidade pública, sobre estabelecimentos recreativos, industriais ou comerciais que, situados em área residencial urbana, à pequena distância de habitações ocupadas, desenvolvam, sem dispor de instalações e meios adequados ao isolamento e à contenção de ruídos, atividades que possam perturbar o sossego dos moradores locais, causando poluição sonora;

IX - manter viveiros de mudas para a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas à arborização de logradouros públicos;

X - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

XI - garantir a participação da comunidade local organizada e o acompanhamento de técnicos especializados nos projetos de praças, parques e jardins.

DAS INSTALAÇÕES

Art. 13. O Município de São Paulo, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura à sede dos "Jogos Olímpicos 2016" e desenvolverá programas e projetos para aproveitamento posterior de todas as instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade a longo prazo e o benefício da comunidade.

Art. 14. As construções e instalações para os "Jogos Olímpicos 2016" observarão as regras de acessibilidade e funcionalidade para deficientes físicos, previstas nas normas e legislação vigentes.

DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

Art. 15. O Município de São Paulo, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como os termos e limites de sua responsabilidade, a ser definida em instrumento próprio, promoverá a disponibilização, em favor do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos 2016" - COJO, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a:

- I - segurança;
- II - saúde e serviços médicos;
- III - demais serviços governamentais.

Art. 16. Fica assegurada a proposta de inclusão, nos futuros planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 89 do processo
nº 01-639 de 2008
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

em todos os exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de dotações a viabilizarem, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016" em São Paulo.

Parágrafo único. As dotações a que se refere o "caput" deste artigo terão por objetivo atender a investimentos relacionados a:

- I - área da saúde;
- II - proteção ao meio ambiente;
- III - transportes e vias públicas municipais;
- IV - medidas necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico na Cidade de São Paulo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", inclusive no que se refere:

- I - aos serviços públicos de competência municipal;
- II - à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira na admissão de voluntários para as atividades relacionadas aos "Jogos Olímpicos 2016";
- III - à adoção de medidas objetivando incentivar a contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 18. A aplicação das disposições previstas nesta lei fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, incidindo a partir da referida nomeação, em 2 de outubro de 2009.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo até o dia 31 de dezembro de 2016.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

O Presidente,

1
JCSS/rcas



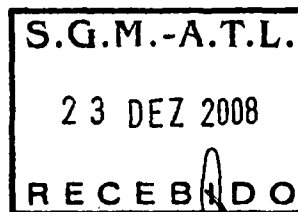
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 90 do processo
nº 01-639 de 2008

Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 5334, de 22/12/08,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela
Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 639/08, de autoria do Executivo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 91
do processo nº 01-639/08 19/01/2009 (a)

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.870, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 639/08, do Executivo)

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas necessárias à realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos Jogos Olímpicos de 2016, mencionados nesta lei como "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro seja eleita para sediá-los.

Parágrafo único. A aplicação desta lei visa garantir que a realização dos Jogos Olímpicos traga benefícios à população do Município de São Paulo.

GARANTIAS PREVISTAS NO CADERNO DE ENCARGOS DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL - COI DA SUSPENSÃO DE CONTRATOS

Art. 2º. O Poder Executivo revisará todos os instrumentos, bilaterais ou unilaterais, no que respeita à sua eficácia, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens pertencentes à Administração Municipal indispensáveis à realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens mencionados no "caput" deste artigo deverão conter cláusula que preveja sua entrega ao Município de São Paulo para a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

DA PROTEÇÃO À MARCA

Art. 3º. As autoridades municipais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar na fiscalização e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos "Jogos Olímpicos 2016", adotando procedimentos que garantam celeridade, agilidade e ampla defesa.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos 2016" refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI);

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016;

IV - as mascotes, marcas, tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E COMBATE AO "MARKETING DE EMBOSCADA"

Art. 4º. Se, até o ano de 2016, vier a ser promulgada lei municipal que autorize a veiculação de publicidade e propaganda em espaços abertos ao público, fica garantido, desde já, que, no período correspondente a 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após a realização dos "Jogos Olímpicos 2016", a referida veiculação ficará suspensa nas áreas de interesse dos referidos jogos, a serem definidas em regulamento.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo à exposição de publicidade em veículos de transporte coletivo de passageiros e táxis.

§ 2º. Futuras licitações, referentes à concessão e permissão de serviços de transportes, apresentarão previsão de suspensão dos contratos de exploração de publicidade celebrados pelos futuros concessionários e permissionários com terceiros, pelo prazo de 1 (um) mês antes e 1 (um) mês após o período das competições.

§ 3º. A suspensão mencionada no "caput" deste artigo está condicionada a requerimento escrito do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos Rio 2016", devidamente fundamentado, apresentado até a data-limite de 30 de julho de 2015, ao qual será facultada a opção de exclusividade na utilização dos espaços publicitários em próprios municipais situados nas referidas áreas de interesse, a preços equivalentes praticados em 2008, corrigidos monetariamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, recolhida a taxa devida.

§ 4º. Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos e especiais.

Art. 5º. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens ou serviços municipais que prevejam a veiculação de publicidade e as autorizações de publicidade ou sua renovação deverão observar o disposto no "caput" do art. 4º, bem como a data-limite estabelecida em seu § 3º.

Art. 6º. Ficam mantidas as vedações à veiculação de publicidade previstas na legislação em vigor.

Art. 7º. Não serão concedidas autorizações para atividade de comércio ambulante em locais de interesse para a realização dos Jogos, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 8º. Fica proibida a atividade do comércio ambulante a venda de produtos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. O Município de São Paulo exercerá a fiscalização do comércio a que se refere este artigo por intermédio do órgão competente.

Art. 9º. As autoridades municipais deverão cooperar na investigação e repressão de quaisquer medidas características de "marketing de emboscada", assim denominada qualquer prática ilícita publicitária voltada a tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras.

Art. 10. Fica vedado o licenciamento para a realização de grandes eventos abertos ao público e que possam, potencialmente, configurar "marketing de emboscada", nos termos da lei federal, no período compreendido entre uma semana antes e uma semana depois das competições realizadas na Cidade de São Paulo, visando garantir a segurança do evento, sem colocar em risco a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Entendem-se como grandes eventos, para os fins desta lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas municipais, com público não inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 11. Caberá ao Município de São Paulo, nos limites de sua competência, e por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes:

I - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território, diretamente ou em convênio com o Governo do Estado de São Paulo, durante a realização dos "Jogos Olímpicos 2016";

II - regulamentar o transporte urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixando planilhas com horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus, com vistas à integração de suas atividades durante a realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016";

III - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;

IV - manter, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para a segurança do trânsito;

V - organizar estatística geral de trânsito na Cidade de São Paulo, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação durante os "Jogos Olímpicos 2016";

VI - implantar operação especial de trânsito que garanta a mobilidade da organização e dos participantes dos Jogos.

DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Município de São Paulo implementará todos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional, relacionados à estratégia ambiental e sustentável dos "Jogos Olímpicos 2016", confirmando seu compromisso com o arcabouço de políticas nacionais, leis e protocolos internacionais relacionados à responsabilidade e à proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Ressalvados os limites de sua competência, bem como as atribuições e responsabilidades dos demais entes federados, caberá ao Município de São Paulo:

I - desenvolver um programa ambiental integrado com os "Jogos Olímpicos 2016";

II - divulgar, anualmente, os planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, assim como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior;

III - exercer o controle sobre a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;

IV - coibir a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

V - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, bem como a outros órgãos competentes, ouvida a sociedade civil em audiência pública, quando solicitada pelos interessados, observada a legislação aplicável;

VI - vedar, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos competentes;

VII - exercer o controle sobre substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e que afetem a camada de ozônio além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de saúde e controle ambiental;

VIII - exercer o controle, a bem da tranquilidade pública, sobre estabelecimentos recreativos, industriais ou comerciais que, situados em área residencial urbana, à pequena distância de habitações ocupadas, desenvolvam, sem dispor de instalações e meios adequados ao isolamento e à contenção de ruídos, atividades que possam perturbar o sossego dos moradores locais, causando poluição sonora;

IX - manter viveiros de mudas para a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas à arborização de logradouros públicos;

X - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

XI - garantir a participação da comunidade local organizada e o acompanhamento de técnicos especializados nos projetos de praças, parques e jardins.

DAS INSTALAÇÕES

Art. 13. O Município de São Paulo, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura à sede dos "Jogos Olímpicos 2016" e desenvolverá programas e projetos para aproveitamento posterior de todas as instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade a longo prazo e o benefício da comunidade.

Art. 14. As construções e instalações para os "Jogos Olímpicos 2016" observarão as regras de acessibilidade e funcionalidade para deficientes físicos, previstas nas normas e legislação vigentes.

DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

Art. 15. O Município de São Paulo, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como os termos e limites de sua responsabilidade, a ser definida em instrumento próprio, promoverá a disponibilização, em favor do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos 2016" - COJO, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a:

I - segurança;

II - saúde e serviços médicos;

III - demais serviços governamentais.

Art. 16. Fica assegurada a proposta de inclusão, nos futuros planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, em todos os exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de dotações a viabilizarem, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016" em São Paulo.

Parágrafo único. As dotações a que se refere o "caput" deste artigo terão por objetivo atender a investimentos relacionados a:

I - área da saúde;

II - proteção ao meio ambiente;

III - transportes e vias públicas municipais;

IV - medidas necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico na Cidade de São Paulo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", inclusive no que se refere:

I - aos serviços públicos de competência municipal;

II - à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira na admissão de voluntários para as atividades relacionadas aos "Jogos Olímpicos 2016";

III - à adoção de medidas objetivando incentivar a contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 18. A aplicação das disposições previstas nesta lei fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, incidindo a partir da referida nomeação, em 2 de outubro de 2009.

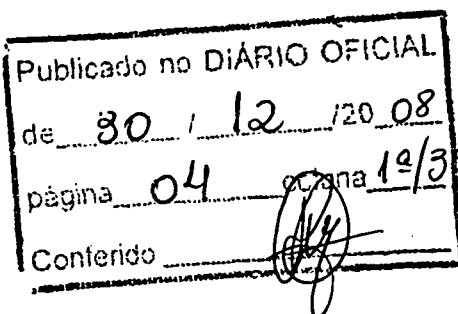
Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 31 de dezembro de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 92

do processo nº 01-639 / 2008

19 / 01 / 2009

(a).....

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,
Para arquivamento.

19/01/2009

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

MAN: 71278

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	32 fls.
Arquivado em	27/01/09
O Func.º	Ubirajara F.F.

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215